



Número: **1015595-88.2022.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |         |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------|---------|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)         |                    |                                 |         |
| UNIÃO FEDERAL (REU)                                       |                    |                                 |         |
| FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)                  |                    |                                 |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                    |                                 |         |
| Documentos                                                |                    |                                 |         |
| Id.                                                       | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo    |
| 12302<br>22786                                            | 22/07/2022 12:58   | <a href="#">Petição Inicial</a> | Inicial |

**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

*9. Os interesses colonizadores que, legal e ilegalmente, fizeram – e fazem – aumentar o corte de madeira e a indústria minerária e que foram expulsando e encurralando os povos indígenas, ribeirinhos e afrodescendentes, provocam um clamor que brada ao céu*

*(....)*

*14. Às operações econômicas, nacionais ou internacionais, que danificam a Amazônia e não respeitam o direito dos povos nativos ao território e sua demarcação, à autodeterminação e ao consentimento prévio, há que rotulá-las com o nome devido: injustiça e crime.*

Papa Francisco, Exort. Apost. Pós Sinodal 'Querida Amazônia' 02/02/2020

*«São muitas as árvores  
onde morou a tortura  
e vastas as florestas  
compradas entre mil mortes»*

Ana Varela Tafur, «Timareo», in: *Lo que no veo en visiones* (Lima 1992)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, VII, *a* e *c*, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, 2º, 5º e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c art. 81 da Lei nº 8.078/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União no Estado, cujo endereço é Avenida Tefê, nº 611, Edifício Luís Hígino de Souza Neto, Praça 14 de Janeiro, Manaus,

e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe neste Estado, com endereço para citação na Avenida Major Gabriel, nº 404 – Edifício Maria Laura – Centro – Manaus, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



## 1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

A presente demanda tem por objeto a condenação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União em obrigação de fazer, consistente em dar início e concluir, dentro de um prazo razoável, na medida de suas respectivas competências, processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba, em Autazes/AM, ocupada pelo povo Mura.

Os fatos aqui narrados foram obtidos a partir das provas coletadas nos procedimentos administrativos nº 1.13.000.001052/2017-46 (acompanha o processo de demarcação das terras indígenas no estágio de qualificação nos municípios de Autazes e Careiro) e 1.13.000.002064/2019-50 (acompanha a observância do protocolo de consulta do povo Mura no projeto de exploração de silvinita da empresa Potássio do Brasil, objeto da ação nº 0019192-92.2016.4.01.3200), bem como no inquérito civil nº 1.13.000.001252/2021-85 (averigua as medidas adotadas pelo poder público para proteção territorial e em relação à pretensão de demarcação das comunidades indígenas Soares/Urucurituba, em Autazes/AM).

A convicção ministerial sobre o objeto foi se tornando cada vez mais robusta a partir dos elementos de prova realizados nos procedimentos e, em especial e mais recentemente, a partir de visita presencial na região por meio de inspeção judicial no âmbito da ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200 (**Doc. 1 anexo**) e por meio do parecer técnico nº 719/2022-SPPEA/PGR (**Doc. 2 anexo**) elaborado pelo setor de perícia em Antropologia do MPF.

## 2. DOS FATOS:

### 2.1. Do histórico e tradicionalidade territorial Mura:

Os registros históricos apontam que o povo Mura habita a região do lago do Soares, em que se insere a TI Soares/Urucurituba, ao menos desde o período da Cabanagem. Neste contexto, **conforme o parecer técnico n. 719/2022-SPPEA/PGR**, assim como os Munduruku e Sateré-

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Mawé, os Mura foram um dos povos indígenas do Amazonas que mais se envolveu nos combates da Cabanagem e, por conta disso, também sofreu uma das repressões mais duras.

A participação dos Mura na revolta cabana foi especialmente marcada pela morte do comandante das forças legalistas no rio Negro, Ambrósio Pedro Ayres ‘Bararoá’, ocorrida em 1838.

Como a região de Autazes, com seus inúmeros lagos e canais, representasse uma das principais frentes da luta, Bararoá dirigiu-se para lá com 130 praças embarcadas em nove canoas, “a fim de dar caça ao inimigo nos lagos Autaz e Soares, onde só encontrou mulheres e crianças. No dia 6 de agosto de 1838 voltava ele deste último lago” quando, ao passar entre duas ilhas, “foi abordado por sete canoas de rebeldes, a maior parte índios Muras, e defendendo-se até o anoitecer, tentou salvar-se por terra, mas foi agarrado e morto cruelmente” (Doc. 2 anexo).

Uma carta do comandante da expedição militar ao Amazonas, tenente-coronel Joaquim José Luiz de Souza, fornece mais detalhes sobre o episódio:

Com indizível pesar comunico a V. Ex<sup>a</sup> a catástrofe acontecida no lago dos Autazes ao Capitão Ambrósio Pedro Ayres [...]. Este Capitão marchava para o lago dos Autazes, contra os rebeldes... com 130 praças de Manáos em nove canoas... No dia 4 cercou o lago do Soares aonde não achou senão mulheres e crianças que informaram terem os homens ido reunir-se no lago de Sampaio. No dia 5 atacaram a trincheira desse lago e a tomaram com facilidade, porque até só estavam 5 ou 6 cabanos, que deram uma descarga e fugiram. No mesmo dia... ordenou ao oficial imediato que procurasse por quatro dias os cabanos... Depois desta disposição, partiu para Manáos em uma canoa com 12 praças armados, sem atender as advertências... No dia 6... foi atacado por sete canoas dos rebeldes, a maior parte Muras, e defendendo-se deles até as 6 da tarde foi preciso sucumbir procurando escapar em terras.... Os cabanos perseguindo em terra aos fugitivos voltaram logo gritando, que os maçons fossem buscar seu comandante em quem tanto confiavam, que eles conduziam amarrado (apud Moreira Neto 1988: 109; destaques acrescentados).

Esse documento, portanto, indica que, em 1838, os Mura participantes da revolta da Cabanagem ocupavam efetivamente a região do lago do Soares. Com efeito, os integrantes da partida de Ambrósio Ayres ‘Bararoá’, no dia 4.8.1838, “cercaram o Lago do Soares, encontrando somente mulheres e crianças, pois os homens estariam no Lago do Sampaio”.

A façanha da morte de Bararoá rendeu aos Mura uma repressão especialmente violenta, que redundou em uma visível diminuição populacional e na usurpação da posse de muito de seus

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



territórios: “Provavelmente nenhum dos grandes grupos indígenas da Amazônia pagou preço maior que os Mura ao esforço contínuo de dizimá-los e de expulsá-los de suas praias e lagos tradicionais” (Doc. 2 anexo).

Quanto ao sítio de Urucurituba, a “*Ilustração necessária e interessante habitador dos rios Madeira, Trombeta, Guatazes, Codajazes, Purús, Mamiá, Coari, Paruá e Capacá, na capitania do Rio Negro*”<sup>1</sup> comprova que os Mura já habitavam, há quase dois séculos, o sítio de Urucurituba, à margem do rio Madeira, sendo registrada a presença de uma maloca desse povo indígena no mesmo local em 1826.

O envolvimento na Cabanagem deu continuidade a um histórico de repressão e beligerância que marca o contato do povo Mura com o colonizador e o homem branco. Sobre esta relação, os indígenas Mura foram primeiramente mencionados em uma carta do padre Bartolomeu Rodrigues, datada de 1714, ocupando então o trecho entre os rios Maici e Manicoré.

A primeira expedição no rio Madeira, em 1723, teve combates com os Mura, que foram repelidos à custa de grande morticínio. Uma outra expedição de exploração, levada a termo em 1749, encontrou os Mura em um lago situado à margem direita do Madeira na região próxima à embocadura do paran Autaz (Madeirinha). **Desde ento, a regio de Autazes foi descrita como uma espcie de “centro dos Mura”.**

Conforme o parecer antropolgico, **a presena do “gentio Moura” no rio Uautaz foi noticiada em 1768**, espalhando-se ento essa “nao” por todo o baixo curso do Madeira, a jusante do rio Jamari. **Em 1774, o rio Uauts foi descrito como “povoadssimo do Mura”.**

Sobre as caractersticas dos Mura, da perspectiva dos portugueses, e os conflitos entre eles existentes, destaca a percia antropolgica:

No curso do processo, assegurava-se que o “Gentio Muro  bravo, e se diz ser de corso, sem domiclio certo, e que penetra os sertes de rio a rio” (Cedeam 1986: 121). Habitador dos “densos bosques e grandes lagos” do Madeira, o “gentio Muhura” teria principiado, em 1756, a “sair em corso pelos circunvizinhos rios”, conservando-se “sem estabelecimento perdurvel, divididos em pequenos corpos aos quais os moradores do Par do o nome de malocas” (Wilkens 1989: 87).

<sup>1</sup> Disponvel em <http://acervo.redememoria.bn.gov.br/redeMemoria/handle/20.500.12156.2/282652>, acessado em 19/07/2022



Nessa época, a notável expansão geográfica alcançada pelos Mura e a feroz “guerra de emboscadas” com que procuravam resguardar seu território deram origem à imagem do “Muhura agigantado” (ibid.: 101). Assim, o primeiro governador da Capitania do Rio Negro referia-se ao “feroz gentio corso da nação Mura”, contra quem tinha enviado uma tropa para castigar o ataque a uma povoação do Madeira (Athila 1998: 67-68).

A vitória dos colonizadores foi registrada no que se tornou a primeira obra literária escrita em português no Amazonas: o poema épico Muraida, escrita pelo militar português Henrique João Wilkens.

**Apesar da repressão, os paranás e lagos de Autazes continuaram a servir como “residência” para as famílias indígenas, testemunhando-se que neles fazia “sua principal habitação a Nação Mura, cujos recônditos conhece e aproveita” (Doc. 2 anexo).**

**Parte dos Mura que habitam atualmente a área circunjacente ao lago do Soares, que forma a TI Soares/Urucurituba, remonta sua ocupação à figura de João Gabriel de Arcângelo Barbosa, indígena que, lutando na Cabanagem e fugindo de seus perseguidores, teria adentrado nesse lago e lá se estabelecido. O integrante mais idoso das famílias indígenas do local deu o seguinte depoimento sobre a presença de seus ancestrais na região e acerca da denominação do lago:**

“Antigamente eu conheci isso aqui. É assim. Era no tempo do meu bisavô, foi ele que começou essa festa. Ele festejava aqui. Foi no tempo que existiu aquela guerra da Cabanagem, você ouviu falar? Aí ele veio fugido de lá, do baixo Amazonas, ele veio pra cá. Nesse tempo também veio uma família onde veio um senhor por nome de Soares. Eu já fui procurado por isso daí, pra saber como se deu esse nome aqui Soares. Aí quando iam pescar, assim, os de fora vinham pescar, e dava muito peixe, muita caça. Aqui antigamente isso aqui era deserto, ai eles diziam: vamos lá no lago do Soares, que era o rapaz que morava lá. Aí foi que ele morreu. Aí já ficou como lago do Soares. Então aí o meu bisavô então morava aqui também, ai fazia essa festa, esse levantamento aí. Ele era o João Gabriel de Arcângelo Barbosa, meu bisavô. Ele era avô do meu pai. Na época era só ele ainda, depois que foi chegando, foi chegando outras famílias, desses Fagnos, do Manel, Miguel, daí para frente, que muitas famílias aqui que já se acabou **(Doc. 2 anexo)**”.

Em relação à “festa” dos Mura, mencionada no depoimento acima transcrito, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento “Projeto Potássio Amazonas – Autazes” traz as seguintes informações:

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**Conta-se que a comunidade começou com a Festa do Barracão, realizada por João Gabriel de Arcanjo, um índio Mura.** Originalmente sem cunho religioso, consistia em um encontro das famílias e de sua produção agrícola. Um grande mastro era decorado com bananas, cupuaçu, abacaxi, batata, cará, macaxeira. Também havia uma fogueira na qual os foliões assavam tartaruga, peixe-boi e outras caças que apreciavam, tomando vinho de açaí e caldo de cana. Atraía moradores de todos os lugares que participavam da festa, dormindo em barco ou em qualquer lugar em terra firme. A festa era conhecida por diferentes nomes, como Festa Pagã e Festa dos Gabriel [...]. Este ainda é o principal acontecimento do povoado, a grande festa anual, em meados de julho, em geral dia 26, que atrai moradores de toda região, preenchendo as águas com seus barcos. Na década de 1940, relata Sr. Amazonino Menezes de Andrade, havia durante a festa um mastro com bandeira enfeitado por frutas como cupuaçu, banana e cana, este era fincado numa canoa que passava de casa em casa. No terreno do barracão havia bancos, as crianças brincavam e a família Antônio Gabriel soprava clarinete e tocava violino. **Eram integrantes da família João Gabriel o Sr. Raimundo e a D. Deulinda, todos descendentes dos índios mura.** Comemorou-se há poucos anos o centenário da Festa do Barracão. As edificações construídas nessa época, em madeira, foram substituídas por outras também em madeira, porém em melhores condições. João Barros de Menezes, nascido em 1902, foi um dos primeiros extrativistas da vila. Construiu, há mais de 50 anos, a primeira casa com cobertura de alumínio. Alguns indígenas moradores do **Lago do Soares**, ainda no século XIX, foram expulsos para longe das margens, se deslocando para o interior das terras (Doc. 2 anexo).

Conforme o parecer antropológico do MPF, consta ter sido **identificado um sítio arqueológico da época da Cabanagem na área** entre a cabeceira do Matupá e a cabeceira do Geraldo, **que afluem ao lago do Soares** pouco a sudoeste da aldeia Mura aí existente.

Em inspeção judicial feita na Ação Civil Pública n. 0019192-92.2016.4.01.3200 (relatório anexo), ouvido o indígena Jair dos Santos Ezoque, **bisneto de João Gabriel de Arcângelo Barbosa**, acrescentou que, **após a morte de seu bisavô**, os descendentes dele continuaram a **trabalhar na festa todos os anos (doc. 1.2 anexo do relatório).**

Também durante a diligência, foram ouvidos o Tuxaua Sérgio e a Agente Indígena de Saúde (AIS) da aldeia Soares, Lucilene Sanches, que comentaram, acerca da antiguidade da ocupação da região: **(Doc. 1 anexo).**

[...]

**4. Há atendimento da Secretaria Especial da Saúde Indígena (SESAI) aqui ou vocês são atendidos em outro local?**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



*Sérgio e Lucilene: Mensalmente, há atendimento da saúde indígena na aldeia pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Lucilene é Agente Indígena de Saúde (AIS).*

**5. Há pretensão atual de demarcação do povo Mura das aldeias Soares/Urucurituba ou mudou algo? Até onde informam ser seu território tradicional?**

**Sérgio:** “Sim, o povo Mura da aldeia Soares segue firme na pretensão de demarcação e a área onde se pretende instalar o empreendimento da Potássio é território tradicional do povo Mura, incluso na reivindicação”.

O líder indígena mostrou os documentos que comprovam a pretensão de demarcação de território. (Doc.1).

**6. Há quanto tempo os Mura vivem na aldeia Soares ou Urucurituba?**

**Sérgio e Lucilene** garantiram que “há mais de 100 anos”. Eles próprios vivem na Soares desde seus nascimentos. O avô de Sérgio também nasceu na aldeia. “Ele morreu com 93 anos de idade, há 23 anos, só isso comprova que estamos aqui há mais de um século, certamente”, afirmou o indígena.

A partir de 1999 houve organização dos Mura na região para fins de demarcação do Soares/Urucurituba.

Assim, diante dos elementos probatórios apresentados, denota-se com propriedade que o **povo Mura habita o território tradicional reivindicado de Soares/Urucurituba há ao menos duzentos anos**, sendo transparente o direito à demarcação do território tradicional correspondente.

**Segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), relativos a 2013, a população mura do lago do Soares somava 503 pessoas, distribuídas em 115 famílias. Na vila Urucurituba, havia um total de 228 Mura, distribuídos em 53 famílias, de acordo com dados da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Conselho Indígena Mura (2014).**

*População nas aldeias/povoados lago do Soares e Urucurituba (2013)*

|                | Indígenas |           | Não Indígenas |           | Total    |           |
|----------------|-----------|-----------|---------------|-----------|----------|-----------|
|                | Famílias  | População | Famílias      | População | Famílias | População |
| Lago do Soares | 115       | 503       | 51            | 203       | 166      | 706       |
| Urucurituba    | 53        | 228       | 128           | 535       | 181      | 763       |
| Total          | 168       | 731       | 179           | 738       | 347      | 1.469     |

Fonte: Golder Associates (2015a: 1070)

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**No lago do Soares, a ocupação dos Mura se materializa não somente na área da aldeia, mas se estende às cabeceiras e furos que nele deságuam.**

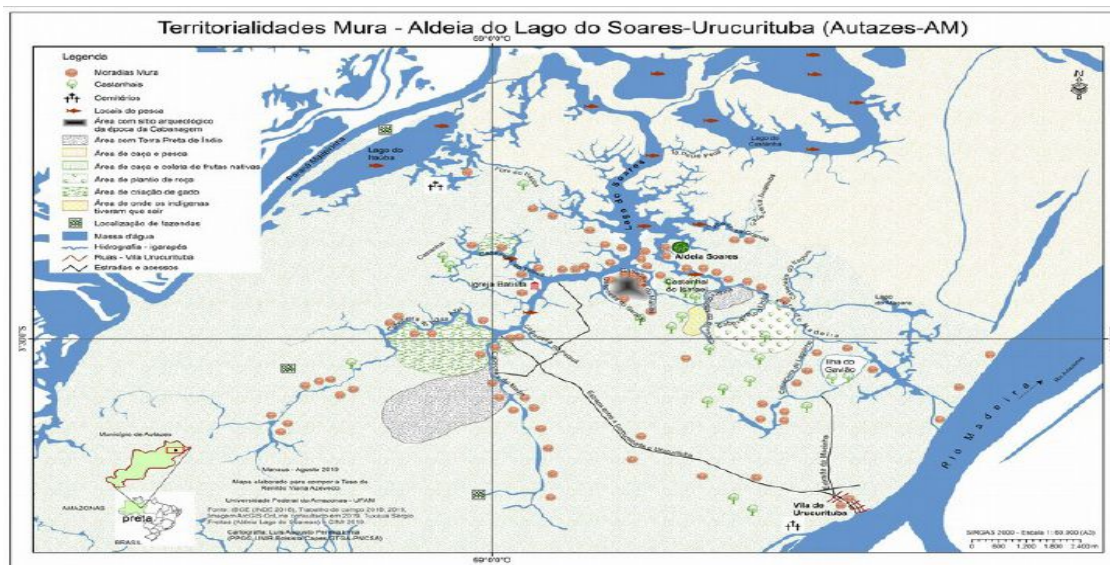
Nas cabeceiras do lago os Mura realizam as suas atividades tanto na época da seca, quando somente os Mura que habitam essas áreas de forma permanente plantam, criam, coletam, dentre outras atividades, quanto nas cheias, quando, além dos que já vivem permanentemente nesses locais, os Mura vindos das várzeas trazem os seus rebanhos e atracam os seus flutuantes ocupando essas áreas também. São nas cabeceiras que estão os roçados, onde são feitas as criações, são colocados os rebanhos do gado, onde ocorre o extrativismo da castanha-do-pará, a coleta do uixi, do patauá, do açaí, onde também se extrai a madeira para construir as casas, onde os Mura caçam. Nas águas dos lagos estão os peixes, encontrados sobretudo nos igapós na época das cheias, e nas cabeceiras e na área mais ao centro do lago, quando as águas começam a descer, anunciando o período da seca (**Doc. 2 anexo**)

**Nas cabeceiras que alimentam o lago do Soares, os Mura realizam atividades como a roça, a criação de animais, a coleta de frutos (uixi, buriti, tucumã, açaí e patauá), assim como o extrativismo da castanha. É também onde ocorre a caça e, em menor escala, a pesca, como na cabeceira Água Azul. A maior parte dos frutos nativos são colhidos na época da “cheia” dos rios (Azevedo id.: 37 e 45). Nas roças de terra firme são cultivados macaxeira, mandioca, banana e cará, enquanto nas roças cultivadas nas várzeas, durante as vazantes do rio, são plantados feijão, macaxeira, milho, jerimum e melancia (Doc. 2 anexo).**

**A pesca ocorre tanto na várzea quanto na área central do lago. A época mais propícia para a pesca no lago é a vazante, quando o nível da água baixa e os peixes ficam concentrados em áreas menores. Além da malhadeira, o pescador Mura utiliza a zagaia e o arco e a flecha. Em algumas áreas, a atividade de pesca vem sendo afetada pela criação de búfalos, que invadem as áreas de igapó, pisoteiam o solo, além de afetar a reprodução dos peixes que utilizam as áreas de igapó como locais de desova (Doc. 2 anexo).**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a





Fonte: Azevedo (2019: 48)

Enfim, o já citado parecer técnico **n. 719/2022-SPPEA/PGR** assinala diversos elementos que apontam para a ocupação tradicional indígena Mura na região Soares/Urucurituba:

(i) há registros consistentes demonstrando que, desde a época colonial, a região de Autazes é “povoadíssima” pelos Mura (pág. 6);

(ii) A “Ilustração necessária e interessante relativa ao gentio da nação Mura..”, de **1826**, comprova a existência de uma maloca mura, à época, em Urucurituba (pág.8);

(iii) Uma carta do comandante da expedição militar ao Amazonas, de **1838**, demonstra que os **Mura ocupavam o lago do Soares naquele ano**, tendo participado ativamente do movimento da Cabanagem (pág. 9);

(iv) Os **Mura que ocupam presentemente o lago do Soares remontam sua ocupação histórica ao indígena João Gabriel de Arcângelo Barbosa**, que teria se estabelecido no local ao tempo da Cabanagem (pág. 12);

(v) há **duas aldeias indígenas (Lago do Soares e Urucurituba)** residindo atualmente **na área reivindicada pelos Mura**, totalizando uma população de 731 índios (pág. 14);

(vi) informações esparsas dão conta do exercício de **atividades produtivas indígenas**



como pesca, coleta e cultivo agrícola na área no lago do Soares e no entorno de suas cabeceiras (págs. 15-16)”;

Neste sentido, o parecer esclarece acerca dos registros históricos, indicando as fontes documentais pertinentes, bem como os riscos ao território indígena em razão do referido projeto mineração.

## **2.2. Reivindicação fundiária – processo de demarcação:**

Apesar da ocupação territorial centenária do povo indígena Mura na Terra Indígena Soares/Urucurituba, conforme relatado no tópico anterior, a necessidade de regularização fundiária só foi revelada aos atuais ocupantes da área quando o indígena Jair dos Santos Ezoque, bisneto de João Gabriel de Arcângelo Barbosa, procurou um representante da Funai na região com o objetivo de obter aposentadoria previdenciária, em meados de 2002, quando foi informalmente comunicado do início da regularização fundiária da TI. (**Doc. 1.2 anexo do relatório** - extraído dos autos da ACP 19192-92.2016.4.01.3200)

Com a **criação do antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910**, o ajudante **engenheiro João Augusto Zany realizou uma viagem de reconhecimento à região de Autaz**, descrevendo a violência e a exploração da força de trabalho indígena em todas as aldeias Mura por ele visitadas. Descendo pelo Autaz-Mirim, passou pelos aldeamentos Murutinga e do lago Juary. No Autaz-Açu, visitou a populosa aldeia Pantaleão, já então reduzida a uma pequena área de terra por conta das requisições feitas por particulares, fornecendo informações sobre as aldeias existentes nos igarapés Trincheira, Sampaio e Acará Grande, no rio Jumas e nos lagos Guapenu e Mamori.

**Ao concluir seu relatório, o referido ajudante do SPI observa que os indígenas da região de Autaz “julgam-se legítimos donos da terra que ocupam e que esperam sempre do governo a legalização de suas terras para que assim possam se sentir seguros, sem medo de perderem o fruto de seu trabalho” (Doc. 2 anexo).**

Com base na Lei nº 941/1917, do estado do Amazonas, o SPI demarcou oito lotes de ocupação Mura no período entre 1918 e 1919: Paracuúba (967 ha), Pantaleão (51 ha), Muratuba (637 ha), Guapenu (1.220 ha), Capivara (535 ha), Trincheira (710 ha), Murutinga (406 ha) e João

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7fb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Pedro (462 ha). Em uma nova leva de demarcações, levada a efeito no biênio 1928-29, o SPI regularizou as terras das aldeias Josefa (920 ha), Onça (413 ha), Cunhã (7.892 ha), São José do Cipó (1.388 ha) e Laranjal (7.702 ha) (Santos 2009: 33-42; ver também id. 2011, 2014, 2022). De modo geral, essas pequenas glebas de terra descontínuas estavam muito aquém das necessidades de subsistência e de reprodução física e cultural dos Mura (**Doc. 2 anexo**).

Jair dos Santos Ezoque relatou, também, que, após a morte de seu bisavô, as filhas e filhos desse (Raimundo, Antônio, Termiano e Ramiro) ficaram “trabalhando na festa” todos os anos em honra a Santa Ana. Em decorrência disso, apareceu na aldeia um rapaz que ensinava a formar comunidade e assim eles foram vivendo e continuando a tradição. Somente quando chegou a época da aposentadoria dele, há cerca de 20 anos, conheceram os direitos territoriais por meio da Funai e do DSEI que compareceu para cadastrar as famílias (**Doc. 1.2 anexo do relatório**).

De modo formal, **as primeiras reivindicações da terra indígena Soares e Urucurituba foram registradas em 2003, conforme documentos anexos (doc. 3; doc.1.1 anexo do relatório).**

Da análise dos documentos fornecidos pelas lideranças indígenas é possível identificar o **pleito dos Mura para a identificação e delimitação da área** ocupada pelo grupo no lago do Soares no **memorando nº 195/CGID/DAF, de 01/04/2003 (Doc. 3 anexo)**, encaminhado ao coordenador-geral da Fundação Nacional do Índio (Funai), informando a existência de reivindicações indígenas em relação às áreas “Bom Futuro, Ferro Quente, Jacaré, Sampaio, Sissaíma, Soares e Trincheira, situadas em Autazes”.

Identifica-se ainda, tal pleito, no memorando (**Doc. 4 anexo**), encaminhado pela Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID) da Funai em **16/08/2007** (em resposta ao Memo nº 042/SFU/AER/MAO), ao chefe do setor fundiário da Administração Executiva Regional de Manaus, informando que **a área “Soares” constava entre as reivindicações de “reconhecimento oficial” de terras indígenas, estando registrada no Sistema de Cadastro de Terras Indígenas**, devendo oportunamente ser objeto de estudos efetuados por grupo técnico de identificação e delimitação.

Ocorre que, a despeito da referida reivindicação constar em registro no sistema do órgão indigenista desde 2003, a **terra indígena Soares/Urucurituba não foi contemplada na portaria nº 680 de 25/06/2008, que constitui grupo técnico de identificação e delimitação de algumas**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**terras indígenas localizadas no município de Autazes/AM (Doc. 5 anexo).**

Posteriormente, a CGID consignou por meio da Informação nº 29/CGID/2010, de 08/07/2010, que o pedido referente às áreas “Ferro Quente, Jacaré, Sampaio e Soares”, abrangendo quatro localidades habitadas pelos Mura e incluído no Sistema de Terras Indígenas daquela Coordenação Geral, constava entre as reivindicações por regularização fundiária na Área de Limitação Administrativa Provisória (ALAP) da BR-319. **(Doc. 2 anexo).**

Por meio do Ofício nº 02/2014, de 23.5.2014, o Conselho Indígena Mura (CIM) requereu à Presidência da Funai providências para o reconhecimento, a demarcação e a homologação de várias terras indígenas, incluindo a Terra Indígena Soares. Dois anos depois, o CIM remeteu à Presidência da Funai uma carta, datada de 6.5.2016, solicitando que o órgão indigenista adotasse as devidas providências para a realização dos levantamentos necessários visando a demarcação das terras indígenas Pantaleão, Ferro Quente, Remanso, Sampaio, **Lago Soares e Urucurituba**. Em atenção ao pedido da organização indígena, a CGID remeteu à Coordenação Regional de Manaus o Memorando nº 270/CGID/2016, de 18.7.2016, solicitando que fossem obtidas informações mais detalhadas junto ao CIM, visto que não tinha sido possível identificar todas as áreas citadas na carta daquela organização indígena. **(Doc. 2 anexo).**

Tal solicitação foi reiterada pelo Memorando nº 356/CGID/2016, de 4.12.2016. Em documento remetido à Presidência da Funai, no dia 19.11.2017, o tuxaua da aldeia Urucurituba exigiu o cumprimento dos dispositivos constitucionais no sentido de haver a “demarcação e desintrusão da terra indígena Mura Urucurituba-Soares”, pois a demora no atendimento a esta reivindicação estaria “colocando em risco a sobrevivência física e cultural do povo Mura” e causando graves prejuízos por conta da “invasão de posseiros, traficantes, pescadores e caçadores, desmatamento por madeireiros, poluição do rio por búfalos de fazendeiros, afetando os peixes, ameaça de exploração mineral pela empresa Potássio do Brasil, podendo afetar o modo de vida dos indígenas”. **(Doc. 2 anexo).**

A Informação Técnica nº 36/2018/CGID/DPT-FUNAI **(Doc. 2 anexo)** registrou ter sido realizada reunião na sede da Funai com lideranças indígenas do estado do Amazonas durante a qual teriam questionado o “*tempo necessário para realização da qualificação das reivindicações e solicitaram informações sobre o andamento dos processos de reivindicação e identificação*” no município de Autazes, incluindo a terra indígena “Soares/Urucurituba” entre elas. **Segundo a**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**informação técnica, a referida área Soares/Urucurituba constituiria uma reivindicação indígena “em fase de qualificação sem previsão para a constituição de GT”** (isto é, Grupo Técnico nos termos do Decreto nº 1.775/96, art. 2º, caput e § 1º). Em função da referida reunião, **a Funai finalmente constituiu o Processo nº 08620.003799/2018-38**, onde foi encartado um dossiê referente a **reivindicação fundiária** denominada “Ferro Quente, Jacaré, Sampaio e Soares”.

Diante de tais fatos, no curso do procedimento administrativo acima, o **MPF expediu os seguintes ofícios (doc. 6.0 a 6.9) à Funai em vista de acompanhar a regularidade/tramitação do processo administrativo de demarcação das terras indígenas** nos municípios de Autazes e Careiro, estando dentre elas a terra reivindicada pelo povo Mura do **Soares/Urucurituba**. No entanto, obteve muita dificuldade em ter acesso aos documentos referentes a esses processos, conforme a seguir se transcreve:

**OFÍCIO n.º 257/2017/5º OFÍCIO/PR/AM/SEC. EXT** expedido ao Diretor(a) de Proteção Territorial Substituto do Departamento de Proteção Territorial (DPT) da Fundação Nacional do Índio **solicitando informações acerca da situação da reivindicação**, e de cópia dos documentos existentes em seus registros, referentes aos processos das terras indígenas em estágio de qualificação **nos municípios de Autazes e Careiro. Sem resposta. (Doc. 6.0 anexo)**

**OFÍCIO n.º 488/2017/5º OFÍCIO/PR/AM/SEC. EXT (Doc. 6.1 anexo)** encaminhado à diretora de proteção territorial (DPT) da Funai reiterando o Ofício n.º 257/2017/5º Ofício/PR/AM que não teve resposta. Em atenção, por meio do **Ofício n.º 1036/2017/DPT-FUNAI**, o órgão informou que nos Municípios de Autazes e Careiro, no Estado do Amazonas encontram-se **registrados atualmente no Banco de dados da Fundação algumas reivindicações fundiárias**, e dentre elas encontra-se sob processo **08620.003799/2018-38** as reivindicações das terras indígenas Ferro Quente, Jacaré, Sampaio e Soares.

**OFÍCIO n.º 114/2019/5º OFÍCIO/PR/AM (Doc. 6.3 anexo)** encaminhado ao Diretor de Proteção Territorial da Funai **solicitando informações atualizadas quanto à reivindicação de demarcação das terras indígenas Lago do Soares. Sem resposta.**

**OFÍCIO n.º 601/2019/5º OFÍCIO/PR/AM (Doc. 6.4 anexo)** ao Diretor de Proteção Territorial – DPT/FUNAI, **solicitando acesso, via SEI, a todos processos de demarcação em fase de qualificação** no município de Autazes, Careiro da Várzea e Careiro Castanho. **E teve como resposta o OFÍCIO N.º 63/2020/DPT/FUNAI (Doc. 6.5 anexo), que no município de Autazes constam 4 (quatro) registros de reivindicações fundiárias da etnia**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Mura, estando a terra indígena Soares sob análise no Processo Funai 08620.003799/2018-38, não podendo fornecer o acesso por dúvidas se a restrição de acesso aos documentos preparatórios, prevista no art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/11 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/12, também se aplica a solicitações oriundas do Ministério Público Federal.

**OFÍCIO nº 252/2020/5º OFÍCIO/PR/AM (Doc. 6.6 anexo) encaminhado ao presidente da Funai solicitando cópia ou acesso via SEI aos procedimentos indicados. E teve como resposta o OFÍCIO Nº 1284/2020/PRES/FUNAI que também negou o acesso ao MPF (Doc. 6.7 anexo).**

**OFÍCIO nº 434/2020/5º OFÍCIO/PR/AM (Doc. 6.8 anexo) do MPF ao presidente da Funai e Procurador-Chefe Nacional da FUNAI reiterando a solicitação de acesso aos processos administrativos listados no Ofício nº 63/2020/DPT/FUNAI (SEI nº 1904208), considerando o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1003724-39.2020.4.01.420 (anexa), a qual afastou o fundamento para recusa de atendimento constante do Ofício nº 1284/2020/ PRES/FUNAI (SEI nº 2270868). E teve como **resposta da presidência da Funai no ofício nº 2418/2020/PRES/FUNAI (Doc. 6.9 anexo)** que por intermédio da coordenação geral de identificação e delimitação CGID iria franquear o **acesso externo dos autos solicitados** por meio do e-mail pram-oficio5@mpf.mp.br.**

Finalmente, quando o MPF teve acesso ao processo administrativo **sob análise da Funai acerca da terra indígena Soares** (processo nº. 08620.003799/2018-38 – **Doc. 7 anexo**), após longas tratativas para tal ato, constatou-se que, **a despeito do decorrer do tempo (quase duas décadas), não há registro de início de processo demarcatório propriamente dito, na forma do Decreto n. 7.775/1996.**

Cabe registrar, que os Mura das comunidades lago do Soares e Urucurituba, em 2018, com o apoio do Conselho Indigenista Missionário, realizaram mapeamento participativo (ou “autodemarcação”) do território reivindicado. Tal iniciativa apontou como reclamada uma área situada entre o paraná Madeirinha e os rios Amazonas e Madeira, incluindo neste último a ilha de Urucurituba, abrangendo uma superfície de 43.183 hectares (CIMI. 2022. *Terras Indígenas não Demarcadas – Amazonas e Roraima*. s.l.: Conselho Indigenista Missionário, Regional Norte I. Pág. 25 – **Doc. 2**):

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a





Área reivindicada pelas comunidades indígenas Lago do Soares e Urucurituba. Fonte: Conselho Indigenista Missionário (2018)

Cabe ressaltar a potencial presença de ribeirinhos e extrativistas (povos tradicionais) também no território indígena Mura Soares/Urucurituba, presença esta que deve ser respeitada e considerando no âmbito dos estudos e do processo de demarcação do território, de modo a garantir o direito também destes povos tradicionais, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT e conforme já reconhecido por enunciado da 6ª CCR do MPF:

ENUNCIADO nº 27: Os direitos territoriais dos povos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais gozam da mesma hierarquia dos direitos dos povos indígenas, pois ambos desfrutam de estatura constitucional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização entre estes direitos, consideradas as especificidades de cada situação. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

Desse modo, considerando a impossibilidade de resolução extrajudicial em vista da morosidade do órgão indigenista responsável pela identificação e demarcação das terras indígenas, e a urgência na garantia dos direitos do povo indígena Mura da região do lago do Soares e Urucurituba que vem sofrendo diversas pressões, entre elas de invasores criadores de búfalos e da empresa mineradora Potássio do Brasil; **conclui-se que o início e conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba em tempo razoável é medida de imediata necessidade na forma estabelecida pelo Decreto n.º 7.775/1996.**

### **2.3. Das graves pressões atuais ao território. Do Projeto Potássio Amazonas/Autazes**

O território indígena Soares/Urucurituba é diretamente afetado por criações de

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



gado/búfalo irregulares que assoreiam cursos aquáticos e poluem os recursos hídricos, por atividades ilegais com madeira e caça, e em especial pelo empreendimento de exploração de silvinita da empresa Potássio do Brasil Ltda, cujas irregularidades na consulta e licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM foram questionados judicialmente na Ação Civil Pública n. 0019192-92.2016.4.01.3200, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

O objeto de tal ação é a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da Licença Prévia nº 54/15, emitida pelo IPAAM, que autoriza a realização de estudos de viabilidade ambiental para exploração de silvinita e instalação de estrutura rodoviária e portuária no município de Autazes, por meio do chamado Projeto Potássio Amazonas; bem como a suspensão das atividades até que seja garantido o direito de consulta livre, prévia e informada, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT, às comunidades indígenas e ribeirinhas potencialmente afetadas pelo empreendimento.

Com efeito, o povo Mura da Terra Indígena Soares/Urucurituba, residente na região do lago do Soares, já vem denunciando o empreendimento minerário desde meados de 2016, quando do início do processo judicial, em razão da proximidade da extração ao centro de convivência da aldeia Soares. Além disso, denunciam continuamente atos da Potássio do Brasil no tocante à pressão e coação sobre indígenas e ribeirinhos na região, que, muitas vezes, levam à "venda forçada", por parte de indígenas, de terrenos/posses e territórios de uso tradicional para a empresa. Tal situação leva a privação do uso destes territórios tradicionais, dos seus roçados, com prejuízo sobre a soberania territorial e segurança alimentar.

Isso ficou **bem evidenciado durante inspeção judicial realizada na aldeia Soares no interesse da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200**, ocorrida em no dia 29 de março de 2022, na qual estavam presentes as equipes da Justiça Federal, do Ministério Público Federal, da empresa Potássio do Brasil Ltda., do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), da Advocacia geral da União (AGU), da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Agência Nacional de Mineração (ANM) **(Doc. 1 – relatório anexo)**.

Durante a visita constataram-se alguns pontos relevantes para breve análise na presente ação judicial:

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



(i) a base de exploração e perfuração pretendida pela empresa é localizada dentro do território tradicional indígena reivindicado Soares/Urucurituba, do povo Mura;

(ii) a existência de pressão/coação irregulares pela empresa / prepostos para a desocupação indígena e ribeirinha da região, impedindo o uso do território tradicional, gerando insegurança alimentar;

Sobre o item i: referida base de exploração e perfuração do empreendimento incide sobre áreas tradicionais onde realizadas atividades e coleta de frutos (uixi, buriti, tucumã, açaí e patauí), extrativismo da castanha, além da caça e da pesca.

Durante a inspeção judicial, por sugestão do tuxaua Sérgio da aldeia Soares, todos foram convidados a conhecer o local exato escolhido pela empresa Potássio do Brasil para a construção da usina de concentração de fertilizantes e a área dos elevadores de acesso à silvinita.

**Conforme confirmação tanto da empresa, quanto da liderança indígena, as estruturas minerárias seriam construídas a aproximadamente dois quilômetros da área das casas da aldeia, e dentro da área indígena reivindicada, de uso tradicional do povo Mura,** conforme relatório produzido pela Justiça Federal (**Doc. 1 anexo**), a seguir transcrito:

#### **Relatório Inspeção Judicial - 29 de março de 2022 (pág. 7)**

##### **“Local da base de exploração e perfuração da Potássio do Brasil**

Após cerca de 12 minutos em lancha rápida, avistou-se uma estaca preta fincada em terra na beira do rio. “**É ali que eles querem construir a base**”, disse o indígena Sérgio. Embaixo de chuva, a juíza determinou que a embarcação fosse estacionada, para inspeção. Acompanhada das peritas e do segurança, **Jaiza Fraxe averigou as estacas fixadas no solo e escutou o presidente da empresa Potássio do Brasil, Adriano Espescht, que confirmou ser aquele o local indicado para a construção da base de exploração e beneficiamento do mineral** e reforçou a afirmação de que todas as atividades da empresa relacionadas à instalação do empreendimento na região foram realizadas antes do início da Ação Judicial, ou seja, anterior a 2016. Por ter sido essa a informação dos indígenas Mura, e por não haver, portanto, divergências entre as partes, a magistrada declinou da possibilidade de subir cerca de 200 metros para averiguar um dos pontos de perfuração da empresa (**Foto 8**).

(...)

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



O local onde o tuxaua refere como área tradicional do povo Mura foi também confirmado pelo presidente da Potássio na inspeção judicial como o local da base de exploração e perfuração da Potássio, a cerca de dois quilômetros do centro social da comunidade/aldeia Soares”. Grifei.

Tal instalação de complexo minerário sobre território tradicional indígena, com moradia contínua há mais de 200 anos, prestação regular de saúde indígena e educação escolar própria é uma **violação direta à Constituição Federal e um dano irreparável ao povo Mura, que há duas décadas possui registro formal pela demarcação das suas terras**. Os danos potenciais à aldeia Soares constam relatados de forma ampla no parecer antropológico pelo perito do MPF (**Doc. 02 anexo**). Destaca-se o seguinte trecho:

“a alternativa locacional escolhida para implantação do “Projeto Potássio Amazonas – Autazes”, como se verifica, situa-se pouco a oeste das nascentes da cabeceira do Tiririca, tributária da **margem esquerda do lago do Soares**, tendo ao norte o lago do Itaúba e o furo do Itaúba e, ao sul, a cabeceira Água Azul. O furo do Itaúba serve habitualmente como rota de comunicação entre o paran Autaz-Açu (ou Madeirinha) e o lago do Soares. De acordo com Azevedo (2019: 143), **como a planta industrial, a pilha de rejeito e o reservatório da salmoura encontram-se nas proximidades das margens do lago do Soares, a contaminação das águas subterrâneas rasas poderá provocar a contaminação das águas superficiais a partir das nascentes das cabeceiras do lago próximas à planta da mina**. Além disso, **uma eventual ocorrência que provoque o rompimento da pilha de rejeitos poderá fazer com que ‘os rejeitos sejam carregados para as águas próximas da mina sem muita dificuldade**. Caso venha a ocorrer esse evento, **as águas do lago serão contaminadas, levando a morte da população de peixes e tornando a água imprópria para o consumo humano e de animais”**”.

Continua o citado parecer:

(vii) a mineração de potássio representa uma ameaça de monta para o meio ambiente terrestre, ribeirinho e lacustre que sustenta e viabiliza **o modo de vida do povo Mura na região**, constatando-se que as atividades minerárias, além dos impactos sociais e fundiários já acarretados por seu anúncio, poderão constituir uma séria **interferência no uso das áreas necessárias à reprodução física e cultural das comunidades indígenas afetadas** (págs. 19-26; 33-35).

Note-se que essa é também a preocupação dos Mura que habitam a região, conforme relatado pelo tuxaua Sérgio aos representantes da Justiça Federal e do Ministério Público Federal durante o trajeto de lancha entre o centro da aldeia e o local da base do empreendimento (**Doc. 01**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



anexo):

**Relatório Inspeção Judicial - 29 de março de 2022 (pág. 5)**

**“2. Qual é o seu receio com relação à instalação do empreendimento aqui na região?”**

*Sérgio: “São vários, mas um dos maiores é com relação ao refugio. Com o nosso clima chuvoso, aqui, a salmora vai cair no rio e isso poderá prejudicar todos nós. Acho que vai acabar com tudo, porque está muito próximo da nossa aldeia, a menos de dois quilômetros em linha reta”.*”

Com efeito, **a degradação ambiental é inerente à atividade de mineração de potássio. Distúrbios na superfície terrestre e no subsolo ocorrem em razão da extração de minério, depósito de sobrecarga, descarte de resíduos de beneficiamento e subsidência (afundamento) de superfície.** A subsidência de superfície é induzida eventualmente pela remoção de extensos depósitos de minério, seguidos do colapso subsequente da rocha sobreposta durante as atividades de escavação e extração.

No caso concreto, conforme apurado pelo perito antropológico no parecer técnico n. 719/2022-SPPEA/PGR (**Doc. 02 anexo**), em **análise** sobre o conteúdo do Estudo de Impacto Ambiental (**EIA**) e do Relatório de Impacto Ambiental (**RIMA**) relativos ao “Projeto Potássio Amazonas – Autazes”, existe **definição insuficiente quanto as áreas de influência** do empreendimento em relação às terras e comunidades indígenas existentes na região e **falham** clamorosamente na **determinação dos potenciais impactos** do empreendimento para as comunidades e terras indígenas existentes na região.

Além disso, no mapa “Terras Indígenas do Entorno do Projeto Autazes”, é desconsiderado totalmente o território indígena reivindicado Soares/Urucurituba, a despeito de a reivindicação existir desde 2003. Com efeito, o EIA/RIMA considera como áreas mais próximas a terra indígena Jauary, distante 605 metros, e a terra indígena Paracuhuba, distante 6.400 metros (calculando-se esse afastamento não a partir da planta industrial do empreendimento, mas do extremo do traçado da estrada junto ao paraná Autaz-Açu ou Madeirinha).

Sobre a TI Soares/Urucurituba, o EIA a menciona como “áreas dominiais indígenas” existentes em Autazes/AM e presume, de forma incorreta, que a população indígena local “*não apresentaram pleito e/ou processo de regularização fundiária, podendo ser referidas, em parte,*

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



*como terras dominiais indígenas*”. (p. 1037)

Cumpre destacar que **o EIA reconhece que o empreendimento poderá causar a perda de qualidade das águas subterrâneas**, pois a “injeção de salmoura afetará o sistema aquífero profundo que, *embora ainda não definido*, deverá se localizar a mais de 1.400 metros de profundidade”. De acordo com o EIA, “as alterações *embora possam ter âmbito regional* estão relacionadas a águas subterrâneas que *possivelmente* já se encontram naturalmente salinizadas e não representam fontes de abastecimento à população”.

Além disso, admite que “toda ação praticada em sua bacia hidrográfica, e nas terras que a margeiam, poderão provocar alterações nos modos de vida dessas populações” (p. 1037). Na realidade, **como admite o RIMA, dentre as populações afetadas, as comunidades lago do Soares e Urucurituba, em razão de sua localização próxima às Áreas Diretamente Afetadas, “deverão sofrer as principais repercussões da instalação e operação do projeto, no que tange aos impactos relacionados ao aumento da pressão ocupacional, geração de incômodos relacionados à instalação e operação do empreendimento e ocorrências de problemas sociais e de saúde”** (id. 2015B: p. 106).

Evidencia-se, portanto, que o empreendimento Potássio do Brasil busca realizar suas atividades em área que afeta diretamente terra indígena tradicionalmente habitada e com reivindicação de demarcação existente, sendo **inquestionável que o território do povo Mura está sob ameaça de danos irreparáveis em razão da ausência de reconhecimento e demarcação de suas terras por parte do Estado**.

Neste sentido, o tuxaua Sérgio (aldeia Soares) ressaltou, em diálogo com a Juíza Federal que presidiu a inspeção, que **“o povo Mura da aldeia Soares segue firme na pretensão de demarcação e a área onde se pretende instalar o empreendimento da Potássio é território tradicional do povo Mura, incluso na reivindicação”** (Doc. 01 anexo).

Sobre o item ii: (*existência de pressão/coação irregulares pela empresa / prepostos para a desocupação indígena e ribeirinha da região*), há vários elementos que configuram as irregularidades. De início, matéria jornalística traz relato importante sobre o tema:

<https://amazoniareal.com.br/especiais/projeto-autazes/>

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Também a inspeção judicial (**Doc. 1 anexo**) conduzida nos autos da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200 trouxe à tona o contínuo assédio/coação sofridos pelos indígenas (e ribeirinhos) do território Soares/Urucurituba para a “venda” da terra em que vivem e usam para o próprio sustento.

Ouvido, Milton Ribeiro de Menezes, indígena Mura, relatou “*que nasceu nessa terra e que não quer sair dela, onde tem agricultura, mas que já está cercado pelos lotes vendidos. Que se sente ameaçado em perder as terras e que tem medo por sua vida e de sua família*”. Além disso, Milton revelou sua preocupação dizendo:

“Tudo foi comprado. Eu fico preocupado porque eles entram aqui de lancha, eu moro em flutuante, eles passa e aí fica batendo a minha canoa; fica abrindo goteira no telhado da minha casa. Porque, pelo que eu sei, lancha é para andar em rio grande, não em cabeceira, né? E eles utilizam a minha propriedade, ainda: fazem porto em minha propriedade”.

Além disso, acrescentou que muitos indígenas e ribeirinhos tiveram de sair do local e continuou:

**Juíza Jaiza Fraxe:** Tem mais alguma coisa que o senhor queira dizer? O senhor pode confiar na Justiça. Nós estamos aqui para ver toda essa situação e dar o destino certo para isso. Tem mais alguma coisa que o senhor queira dizer? O senhor pode falar.

**Sr. Milton:** O que eu queria dizer é que eu fico preocupado, assim, né, com isso, porque, como eu já falei: eles entram aí sem a minha autorização, sem trabalhar ainda, né, imagine depois que eles vierem. Porque eu moro aqui nessa cabeceira aqui; estou eu e meus dois filhos, tenho um casal de filhos e a minha esposa, então eu fico preocupado com isso. De repente, eles podem até querer dizer assim: saia, vai embora, e aí, como é que eu vou?

**Procurador Fernando Merloto Soave:** E eles estão oferecendo quanto para sair?

**Sr. Milton:** Ofereceram, na época, queriam me dar 120 mil.

**Juíza Jaiza Fraxe:** Ah, então eles ofereceram 120 mil pelo seu lote quando eles começaram a comprar na redondeza aí?

**Sr. Milton:** Foi. Eles pressionaram várias vezes para querer furar aí também, eu falei que não. Ofereceram 900 reais por mês.

**Juíza Jaiza Fraxe:** A título de que, uma mesada, é?

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadadocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**Sr. Milton:** Não, eles falaram que queriam passar 60 dias. Eram dois meses. E aí, no período desses dois meses eram 60 dias que eles iam fazer trabalho aí. Eles trabalhavam noite e dia. E aí ofereceram 1.800, dois meses.

**Juíza Jaiza Fraxe:** Aí o senhor não aceitou?

**Sr. Milton:** Não, eu não aceitei.

**Juíza Jaiza Fraxe:** Sr. Milton, o senhor leu uma matéria que saiu ontem sobre tudo isso? O senhor está relatando a mesma coisa que o senhor estava dizendo. O senhor chegou a ler ou ainda não?

**Sr. Milton:** Ainda não.

**Juíza Jaiza Fraxe:** Mas o senhor deu uma entrevista para algumas repórteres que estiveram aqui? O senhor falou a mesma coisa?

**Sr. Milton:** Dei uma entrevista (consentindo positivamente com a cabeça).

(...)

**Juíza Jaiza Fraxe:** O senhor está bem-informado sobre esse empreendimento, está sabendo o que é? Se fosse hoje, se o senhor tivesse que dizer se o senhor concorda ou não, o que o senhor diria?

**Sr. Moacir:** Para eles trabalharem? Não, de jeito nenhum. Eu não queria, não.

Além de Milton Ribeiro de Menezes, foi ouvido também **Jair dos Santos Ezoque, ancião indígena Mura, 83 anos de idade**, morador da comunidade Soares. Em depoimento, Jair relatou que recebeu várias visitas de pessoas que supostamente representavam a Potássio do Brasil com o objetivo de comprar as terras em que vivia. O mesmo foi sofrido por diversos outros indígenas, conforme se depreende do depoimento (**Doc. 1.2 anexo do relatório**):

“Entrevista com o sr. Jair dos Santos Ezoque, de 83 anos, nascido e criado na aldeia Soares. Ministério Público Federal. Procurador Fernando Merloto Soave.

(...)

**Procurador:** ...Então, estamos aqui na inspeção judicial. Demos uma volta e tudo, para saber como foi essa situação que foi comunicada. A repórter veio aqui com vocês, perguntando como foi esse negócio de vender o terreno e como vocês estão agora, para a gente poder ver como está todo esse processo. Porque o senhor é um, mas parece que tem várias pessoas que venderam. Para entender como está isso?

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**J.S.E.:** Vieram várias vezes aqui. Primeiramente, veio o Tom. Chamavam de Tom para ele. Veio aqui com um documento para mim assinar, porque eu não sabia para o que era. Eu tinha que saber qual era o motivo de eu assinar. 'Não, é que nós estamos fazendo aqui uma...', como foi que ele disse? É: 'Fazendo uma pesquisa aqui; a Potássio vem trabalhar para cá, o pessoal de lá e aí a gente quer trazer esse documento assinado, para comprovar que nós fizemos o trabalho'. Aí, tudo bem, eu peguei e assinei, eu não sabia mesmo. Quando foi outra vez, ele veio de novo. Tornou colocar o papel bem ali para mim assinar. Falou a mesma coisa.

**Procurador:** E quem era esse Tom?

**J.S.E.:** É, um tal de Tom. Não sei quem era.

**Procurador:** Mas se identificava como da Potássio, é isso?

**J.S.E.:** É. De lá. Aí, quando foi num outro dia, não veio mais ele. Veio já um baixote assim, um tal de Francisco. Veio aí também. Conversando, conversando, e aí tocou no assunto. Disse que estão fazendo isso também: queria que eu assinasse o papel para comprovar o trabalho que eles estavam fazendo. Aí, eu disse tá bem, vou assinar o papel. Peguei e assinei. Aí, eles foram embora.

**Procurador:** Eles pagavam alguma coisa ou só pedia para assinar? Como é que era?

**J.S.E.:** Não, só pedia para assinar. Aí depois não veio mais. Aí, veio já o Wenderson, um altão, assim. Chegou aqui e conversou muito comigo. Aí, tocou no assunto, que estavam fazendo esse trabalho aí da Potássio e que queria que eu assinasse o papel dele, que era para provar que eles estão trabalhando, no trabalho. Mas ele não disse que iam de casa em casa. Já estavam eram escolhidas as casas que eles iam. Aí, eu assinei o papel para ele. **Ainda eu disse assim, que eu não ia assinar e ele disse: 'Não, o senhor tem que assinar'. Aí, eu peguei e assinei.** Daí, ele foi embora. Em poucos dias, ele veio de novo. Tornei a assinar o papel pra ele. Aí não veio mais, parou. Um dia, aí, apareceu o Danilo. Um magro assim.

**Procurador:** Tudo da Potássio?

**J.S.E.:** Tudo da Potássio. Veio, ele conversou comigo bastante. Ele sentou bem ali e ficou conversando, conversando, conversando: "Sr. Jair, eu vim aqui com o senhor comprar o seu terreno". 'Comprar o terreno?', eu disse pra ele. "É, sr. Jair, eu vim comprar o seu terreno". 'Eu não vendo, não', eu disse. "Por que o senhor não vende?". '**Porque eu não quero vender.** Você acha que eu vou dispor daquilo que eu tenho, que é o meu terreno, e é só aquilo que eu tenho? Não vou vender, não'.

**Procurador:** O terreno do senhor o senhor usava para quê?

**J.S.E.:** Pra plantar roça. Plantava macaxeira, plantava batata, cará; plantava banana. Na época, nunca faltou pra nós banana aqui e nem roça também. Hoje em dia, se eu quiser, eu compro. A situação ficou difícil pra mim.

Aí, ele conversou, conversou e: "Quer dizer que o senhor não vende o terreno?". Eu disse:

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



'Não, não vendo, não. Não tenho previsão de vender o terreno, não'. “Tá bom, então”. Aí, ele foi embora. Com três dias, ele apareceu aqui de novo: “E como é: vamos fazer o negócio com o terreno? Eu me interesso em comprar o seu terreno”. Eu disse: 'Rapaz, eu não tenho previsão de vender o meu terreno. Pra que vender o meu terreno? Foi ali que eu comecei a minha vida, trabalhando, e é daí que eu tiro o meu pão de cada dia, que eu criei todos os meus filhos. Estão tudo aí trabalhando...(incompreensível). Eu não quero vender ele, não. Eu não tenho outro”. Aí, ele disse: **“Não, mas o senhor tem que vender. Se o senhor não vender vai perder”**. 'Por que perder?’. “Porque a Potássio vai precisar e aí, se o senhor não vender, o senhor vai perder e dispôs, nem que o senhor queira ficar lá, pra plantar, não vai mais prestar pra plantar a maniva; não vai prestar pra plantar o cará, nem batata e nem banana, porque a terra vai secar e não presta. E aí, se o senhor teimar, o governo vai dar o despejo pra vocês. E sem vocês estar no terreno”. Aí, eu disse: 'Não, eu não vendo, não'. Aí, ele foi embora. Eu contei pros meninos; eu contei pros meninos que estavam aqui...

**Procurador:** Seus filhos?

**J.S.E.:** É. Aí, eles disseram assim: “Papai, é melhor o senhor vender esse terreno, porque ele disse que o senhor vai perder e aí, se a gente perder... Eu disse: 'Não, eu não quero vender, não, meu filho. Pra onde que eu vou vender? Todas as áreas que tem é ocupada. Eu não vou vender, não'.

Quando foi um dia, ele mandou recado que ele vinha aqui. Lá veio, mesmo! Ele bateu e conversou, conversou e disse: “Não, sr. Jair, eu vim aqui pra gente negociar o seu terreno”. 'Eu não vendo, não'. Ele disse: 'Eu já lhe falei que o senhor vai vender, se o senhor não vender. Diga lá quanto que o senhor quer pelo terreno, mesmo que o senhor não queira vender’. Eu disse: 'O mínimo que eu quero no terreno é 200mil'. Ele disse: “Ah, não dá pra fazer. Tá muito caro”. Eu disse: 'Pois é por isso que eu não quero vender! Foi isso que eu falei pra ele. Aí, ele disse: “Não, mas nós vamos negociar o terreno. Hoje, eu só saio daqui quando negociar o terreno. Eu lhe dou 110 mil no terreno. Aí, meu menino disse: “Papai, é melhor vender o terreno. Ele tá insistindo. Pode nós perder, aí”. Eu fiquei imaginando... 'Rapza, eu não vou vender não'. Ele disse: “Não, venda o terreno, que eu compro. Tô pronto pra comprar e pagar”. Aí, eu disse: 'Não vou fechar o negócio, não'. Aí, ele conversou, conversou e foi embora.

Quando foi um dia, o menino tava lá pra Autazes, aquele mais velho. Ele veio de lá: “Papai, o sr. Danilo, eu falei com ele lá. Mandou recado pro senhor e disse que ele já vem e vem pra pagar o seu terreno”. 'Rapaz, eu não fechei negócio com ele, não'. “Mas ele vem pra pagar. Ele disse que vai pagar o terreno”. Quando...(incompreensível), ele chegou aqui, mesmo. Ele acabou comprando o terreno. Aí, eu vendi pra ele.

Mas, hoje em dia, um dia desses eu tive conversando aqui e eu já conversei com várias pessoas, que não ficou bom mais pra mim, não. Ficou muito ruim. Eu tava falando com um rapaz que mora bem ali. “Rapaz, a minha vida desandou. Nunca mais que é como era'. Eu digo: 'Eu tava trabalhando bem, eu tava aí sossegado; não tinha perturbação de sair pra outro canto pra ir procurar pra onde morar e hoje em dia a vida é essa. Pra gente ir lá pra

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



dentro do rio Preto, é muito longe. A gente faz uma despesa violenta pra ir pra lá. E é nessa pelja. Atrasou tudo. Aí, eu fico imaginando os outros colegas também que têm criança pra criar e eu sei que eles não tão passando uma boa vida também.

**Procurador:** Muita gente vendeu também, como o senhor?

**J.S.E.:** Vendeu.

**Procurador:** Essa fala aí que eles iriam perder o terreno também, aconteceu com esses outros também? O senhor sabe? Eles conversaram com o senhor?

**J.S.E.:** (consentiu com a cabeça) O Paulo vendeu. Hoje em dia, está morando em um pedacinho de terra bem ali.

**Procurador:** E essas plantações que o senhor tinha no terreno, não pôde mais plantar lá? Como é que ficou?

**J.S.E.:** Não, não plantei mais, não.

**Procurador:** Teve que sair?

**J.S.E.:** Ficou tudo pra lá. O que tinha pra tirar, nós tiremo. O negócio de roça, assim, a gente tira.

**Procurador:** E faz tempo que vendeu?

**J.S.E.:** Cinco anos, mais ou menos.

**Procurador:** E se pudesse hoje, o que o senhor faria?

**J.S.E.:** Não sei...

**Procurador:** Com relação ao terreno, assim.

**J.S.E.:** Rapaz, se eu voltasse de novo a conseguir, pra mim não teria melhor coisa, porque a gente aqui, eu vou lhe dizer uma coisa: se essa empresa começar a trabalhar aqui, vai mudar tudo. Vai mudar e muita gente vai sofrer. Eu tenho certeza. Vai sofrer. Porque isso aqui, seca. Só fica o curso maior ali emabixo e pra li. E quando alaga, a água vai bem ali, olha. Isso aqui é alagado.

**Procurador:** E muita gente deixou de plantar roçado porque vendeu?

**J.S.E.:** Muita gente. Os que venderam, deixaram.

**Procurador:** E estão sobrevivendo como?

**J.S.E.:** Rapaz, eles foram embora para cidade.

**Procurador:** E vocês são do povo Mura também?

**J.S.E.:** (consentiu com a cabeça)

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Nesse sentido, consta no relatório de inspeção judicial que “*existem dezenas de terrenos/posses já comprados pela Potássio dos indígenas e ribeirinhos no local, contudo não há nenhum registro de propriedade no cartório de imóveis de Autazes, ou seja, estão comprando posses tradicionais indígenas e ribeirinhas com pressão sobre os moradores.*” Na aldeia Urucurituba identificou-se que vários terrenos já haviam sido vendidos para a Potássio do Brasil.

Ademais, as placas espalhadas no território tradicional Mura Soares/Urucurituba já sinalizam tal afirmação dos depoentes, pois a empresa marcou com elas todas as áreas utilizadas em apoio ao seu empreendimento.

Destarte, os elementos probatórios acima descritos evidenciam que a Potássio do Brasil realizou diversas “compras de terras/posses” dos indígenas/ribeirinhos em áreas de uso tradicional, como de roçado, caça, pesca, extrativismo e até moradia, por meio de pressão e coação, com grande prejuízo e insegurança alimentar aos povos tradicionais da região.

#### **2.4. Da desestruturação gradativa, da omissão e perda de autonomia da FUNAI:**

A gravidade das situações de fato expostas na **presente legitimam o pronto enfrentamento das violações e ilegalidades pelo Poder Judiciário.** Tal intervenção encontra amparo no próprio sistema normativo brasileiro, porquanto não se trata, conforme se demonstrará, de condução de políticas públicas, mas tão somente de **vencer o estado de inércia do Poder Público diante das violações de direitos fundamentais decorrentes exclusivamente de sua conduta**, com incremento potencial dos riscos de perda do território dos povos indígenas.

Em primeiro lugar, não há que se falar em ingerência indevida sobre a autonomia do ente público quando é notória a instrumentalização e uso político da FUNAI pela União, por meio de seus Ministérios, desvirtuando suas atribuições institucionais, justamente no momento em que se intensificam as pressões sobre as terras indígenas.

Na prática, a intervenção sobre a autonomia da FUNAI nos últimos anos tem sido tão explícita quanto ilegítima. Tal fato vem sendo denunciado por todos os antigos gestores da autarquia.

**Esse desmonte estrutural gradativo da FUNAI, assim como os reflexos na execução**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



de suas funções, foi admitido por vários ex-Presidentes da Fundação, a começar por **Mércio Gomes** o qual relatou em entrevista à Agência Pública, em junho de 2016<sup>2</sup>:

**A tesoura se concentrou principalmente nas chamadas atividades finalísticas do órgão, ou seja, nas políticas públicas destinadas aos povos indígenas.** "Quando você pega o mapa de terras indígenas e compara com o número de funcionários, é inacreditável", afirma Mércio Gomes, **presidente da Funai entre 2003 e 2007**. "É um mundo imenso com um orçamento pífio", critica. Ele calcula ser necessário duplicar o orçamento e triplicar o número de funcionários.

Quando assumiu a Presidência da FUNAI, **Márcio Meira**, sucessor de Mércio Gomes, desde o início de seus trabalhos à frente da instituição, já **reconhecia** publicamente a **necessidade de fortalecimento da estrutura funcional da FUNAI**, tendo, inclusive, promovido a reorganização da estrutura interna no período em que conduziu o órgão, **entre 2007 e 2012**<sup>3</sup>.

**Maria Augusta Assirati**, Presidente entre junho de 2013 e outubro de 2014, período em que se intensificaram as críticas e discussões quanto à implementação da UHE Belo Monte, **declarou, em entrevista à Agência Pública, logo após deixar o cargo**<sup>4</sup>:

**O que sei é que a Funai está sendo desvalorizada e sua autonomia totalmente desconsiderada.** Ela precisa ser fortalecida, e ter o mínimo de condições para sua sobrevivência e bom funcionamento. Não tem recebido a atenção que merece do ponto de vista administrativo e político. Não foi realizado ou sequer aprovado um concurso público, o orçamento é insuficiente. Sob o aspecto político-institucional, esse apoio também não vem. A Fundação segue com um dirigente interino enquanto ruralistas afirmam publicamente que os processos da Funai são fraudulentos, o que é uma grande calúnia, e não há defesa por parte de setores importantes do governo.

Nesse sentido também se manifestou o ex-Presidente João Pedro, em entrevista no último mês de seu mandato, maio de 2016<sup>5</sup>:

O que tem de ser rearranjado institucionalmente na Funai?

Primeiro é preciso fazer um debate sobre o tamanho e a estrutura do órgão. Eu tinha programado de fazer esse debate da reforma a partir de setembro, depois da realização do

<sup>2</sup> Fonte: <https://apublica.org/2016/06/a-funai-pede-socorro/>

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,quadro-de-pessoal-da-funai-tera-reforco-de-131-ate-2012,488009> e <https://www.correiodobrasil.com.br/meira-diz-que-funai-precisa-ser-fortalecida/>

<sup>4</sup> Fonte: <http://apublica.org/2015/01/a-funai-esta-sendo-desvalorizada-e-sua-autonomia-totalmente-desconsiderada-diz-ex-presidente/>

<sup>5</sup> Fonte: <http://apublica.org/2016/05/o-congresso-nao-tem-perfil-para-garantir-a-terra-indigena-diz-presidente-da-funai/>



concurso público, com servidores, povos indígenas, sociedade civil e as organizações não governamentais. Nós temos uma estrutura que vem de um decreto em 2009, é preciso debater não só espaço físico, mas uma agenda de concepção para localizar melhor a Funai nos tempos atuais. [...]

Qual foi o impacto?

**Primeiro, o orçamento da Funai de hoje é o menor dos últimos quatro anos.** Em 2015, nós executamos R\$145 milhões. O orçamento que saiu do Congresso Nacional foi R\$ 5 milhões menor do que tínhamos executado no ano passado.

Não foi o poder Executivo, foi o Congresso que cortou o orçamento da Funai. Para fazermos uma agenda digna, precisamos ter mais técnicos, fazer uma reestruturação, ter outro orçamento. Nós acabamos de fazer uma agenda com os yanomami de Roraima voltada ao combate da mineração ilegal em suas terras. Fizemos uma operação com os caiapós do sul do Pará e de combate a mineração com os Cinta-Largas. Ou seja, é isso que nós fazemos com o orçamento, impomos um ritmo mais forte na proteção. **Com essa ruptura institucional, o lado frustrante é não darmos continuidade ao trabalho.** [...]

Mas o quadro de servidores não é insuficiente?

É o que falei, precisamos fazer uma reestruturação. Estamos fazendo o concurso público e vamos ter mais 300 vagas abertas. O ministro do Planejamento pode chamar 50% do número das vagas. É suficiente? Não. Nós precisamos fazer mais uns três concursos para repor a nossa força de trabalho e a nossa presença. Do final do ano para cá, mais de 500 servidores estão aptos à aposentadoria. Precisamos repor, assim como precisamos demarcar mais terras, o que exige uma presença maior da Funai.

Em semelhante sentido, **Antônio Costa**, Presidente da FUNAI entre **janeiro e maio de 2017**, em audiência pública no Senado Federal alusiva ao Dia do Índio, no dia 20/04/2017, chamou atenção para as dificuldades financeiras e ingerências políticas sobre o órgão, notadamente o **corte de 50% no orçamento de 2017**.

Ainda, em entrevista à Rádio Senado, **confirmou a existência de ingerências políticas sobre a fundação e que os cargos solicitados pelos políticos eram para colocação nas gerências regionais e na gestão financeira**, o que chamou a atenção, uma vez que a FUNAI dispõe de recursos reduzidos e ainda sofreu um corte de orçamento da ordem de 50% no ano de 2017: ***“essas ingerências foram criando um clima desfavorável à minha pessoa porque, um ministro ruralista, um dos autores da CPI, um presidente da FUNAI indigenista, não se combinam”.***

Antônio Costa foi comunicado de seu afastamento da Presidência da FUNAI horas depois de expor as dificuldades e interferências por que passa a FUNAI, em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado, no dia 20/04/2017.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



A falta de recursos e efetivo pessoal na FUNAI foi confirmada, inclusive, pelo ex-presidente, **Franklimberg Ribeiro de Freitas**, o qual, em declarações proferidas no dia 27/09/2017, ressaltou explicitamente: *gostaríamos de ter muito mais, mas infelizmente não temos pessoal e recursos suficientes*<sup>6</sup>. Ainda, em evento da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) do MPF em Brasília, em abril de 2018 (Seminário "Desafios e perspectivas sobre temas atuais dos direitos indígenas no Brasil"), Franklimberg abertamente **ressaltou as dificuldades financeiras e de pessoal da FUNAI, e a inviabilização gradativa da atuação do órgão**.

Se a situação já era precária até o ano de 2018, tornou-se insustentável nos últimos anos, sendo fato notório que torna desnecessário maiores detalhes sobre o desmonte e omissão do órgão indigenista na gestão governamental atual.

**Não bastasse todo este contexto gritante exposto pelos próprios ex-presidentes do órgão indigenista, há inúmeras outras ingerências políticas não amplamente divulgadas, como nomeação de pessoas para o órgão indigenista sem qualquer afinidade com as atribuições da FUNAI para cargos estratégicos dentro da autarquia.**

Com efeito, é flagrante o uso político-partidário que se tem feito da FUNAI, dado que tais interferências – essencialmente políticas – ultrapassam a mera vinculação ministerial e se sobrepõem à própria autonomia da autarquia. Política, vale dizer, é a escolha de seu gestor, mas a execução da atividade-fim jamais pode ser refém do arbítrio político, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua missão institucional.

Neste sentido, há alguns anos, o **STF vem reconhecendo a possibilidade de atuação legítima do Judiciário em relação à execução de políticas públicas**, sem que se configure violação ao princípio da separação dos poderes. Por todos, colhe-se os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.** 2. Agravo regimental não provido. (RE

<sup>6</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/funai-nega-omissao-mas-confirma-falta-de-efetivo-para-atuar-em-area-de-suspeito-massacre-de-indios-na-amazonia.ghtml>



669635 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. **2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido”. (RE 559646 AgR / PR – PARANÁ. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 07/06/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144)

A possibilidade jurídica de intervenção do Judiciário na execução de políticas públicas restou assente também no julgamento de medida cautelar na ADPF 347, no qual, analisando a situação do sistema prisional brasileiro, reconheceu a consolidação do **estado de coisas inconstitucional, dado o cenário de violação sistêmica de direitos fundamentais causada pela inércia ou incapacidade do poder público, demandando transformações estruturais.**

Ressalte-se que o Judiciário deve intervir nas hipóteses de omissão do administrador – seja por não definir a política a ser adotada<sup>7</sup>, em desrespeito à Constituição, seja por não cumprir a política que se dispôs a executar, daí porque se afigura legítima a pretensão manejada nesta inicial.

### 3. Do Direito

#### **3.1. Preliminarmente. Da legitimidade ativa do MPF e do cabimento da presente Ação Civil Pública na Justiça Federal**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem*

<sup>7</sup> STF. RE 595595 AgR. RE 628159 AgR.



*jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Ademais, no art. 129, atribui-se ao Ministério Público, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, e especialmente a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:(...)

V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.** (grifei)

O art. 231 da CF completa a possibilidade e viabilidade da presente ação pelo MPF:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

§ 1º **São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, **na forma da lei.**

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º **É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras**, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



### **3.2. Do direito dos indígenas ao uso de sua terra**

Os direitos territoriais indígenas devem ser compreendidos muito além da ótica civilista ou patrimonial. Em uma sociedade pautada pelo pluralismo, como a nossa própria ordem constitucional reconhece, é imprescindível pensar a realidade de maneira aberta às múltiplas cosmovisões existentes. Da mesma forma, a análise dos institutos contidos na Constituição não pode ceder a uma perspectiva unilateral, sob pena de se colocar certos grupos em situação de permanente inferioridade.

No caso dos direitos territoriais indígenas, torna-se imperioso percebê-los não a partir de uma visão unilateral, hegemônica, que remonte ao histórico tratamento de estigmatização e inferiorização desses povos, mas a partir de uma interpretação do texto constitucional que identifique a sua fundamentalidade e perceba o desenho constitucional por outras perspectivas, que não se limitem a um olhar patrimonialista ou a uma subordinação a definições estatais.

Nesse contexto, os direitos territoriais indígenas devem ser encarados como uma forma de propriedade, distinta da privada, de modo que a sua proteção não se limita ao art. 231, mas também ao art. 5º, XXII, que trata do direito fundamental de propriedade. Trata-se de uma propriedade constitucional, diferente daquela do direito civil, que prescinde de registro e é moldada por uma relação existencial com a terra.

O território indígena é espaço de sobrevivência física e cultural, como a doutrina e a própria jurisprudência do STF já ressaltaram. Essa propriedade tem precedência sobre qualquer outro direito sobre a terra, nos termos do art. 198 da EC nº 01/69 e do art. 231, § 6º, da Constituição de 1988.

A partir dessas ideias, a Constituição Federal de 1988 dedica capítulo específico aos povos indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens (art. 231), tratando a terra indígena de maneira plural, conferindo ao ente a busca pela garantia da concretização dos direitos fundamentais e não a sua limitação.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



O STF enfatiza essa posição peculiar da União ao mencionar que a propriedade que lhe foi atribuída em terras indígenas é vinculada ou reservada, ou seja, há uma afetação em favor dos indígenas, que busca proporcionar a eles bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Ainda que sejam tratadas como “bens da União” (art. 20, XI), as terras estão voltadas a uma finalidade específica, como afirmou o Ministro Celso de Mello no RE 183.188-0 (STF, Primeira Turma, julg. 10.12.1996):

A intensidade dessa proteção institucional revela-se tão necessária que o próprio legislador constituinte pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas, proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando, ainda, ineficazes as pactuações negociais que visem a exploração das riquezas naturais nelas existentes, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas concernentes à recusa constitucional do direito à indenização ou do próprio acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º)”. .

Nesta linha de ideias, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com a terra, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras (art. 25).

Com efeito, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e tribais ratifica o dever dos Estados-partes de respeitarem a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios (art. 13, §1º), determinando o reconhecimento da posse desses povos sobre essas terras (art. 14, §1º). Assegura-se o acesso ao Poder Judiciário para concretização desse direito humano (art. 14, §3º).

Assim, o processo de demarcação deve resultar na ampliação de direitos, uma vez que, além de um direito em si mesmo, também é necessário para o desfrute efetivo de outros direitos básicos.

### **3.3. Da inconstitucionalidade do “Marco Temporal”**

Em que pese no presente caso não haver qualquer dúvida ou debate sobre a ocupação

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Mura no território Soares / Urucurituba ser anterior a 1988 (como visto, possui mais de 200 anos a ocupação), mantém-se o tópico para fins de registro e eventual prequestionamento. Ou seja, ainda que existisse tal questionamento sobre o tempo de ocupação tradicional, a tese do marco temporal não deveria ser acolhida.

A tese jurídica do “marco temporal da ocupação” estabelece que as terras indígenas seriam aquelas – e somente aquelas – que possuíam efetiva ocupação (posse civil) quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

**Entretanto, conforme se comprova a seguir, tal tese é inconstitucional.**

Conforme já comentado, a Constituição Federal destinou as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas a sua posse permanente e usufruto exclusivo. **Ao fazê-lo, afetou esse bem público (art. 20, XI e 231, §2º) a uma finalidade especial e exclusiva, com o claro objetivo de obstar qualquer modificação na destinação dessas áreas:**

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

[...]

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Em outros termos, o constituinte originário destinou essas áreas tradicionais a uma única e exclusiva finalidade: servir aos usos, costumes e tradições dos indígenas, de modo a garantir sua vida digna. A seu turno, o art. 231, §4º traz a imprescritibilidade dos direitos sobre essas terras tradicionais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe, de modo implícito ou expresso, algumas hipóteses nas quais não se aplicam prazos prescricionais. Como exemplo, cite-se a proteção ao meio ambiente (art. 225), o ressarcimento dos atos ilícitos que causem prejuízos ao erário (art. 36, §5º), as ações oriundas da prática do crime de racismo (art. 5º, XLII) e da ação de

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV) e, também, todos os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (art. 231, §4º).

**Neste sentido, a Constituição Federal é clara quanto aos direitos assegurados aos indígenas, de forma que a fixação de prazos, marcos ou limitações administrativas ou temporais os quais pode-se dar destinação às Terras Indígenas e até mesmo impedir as reivindicações são flagrantemente inconstitucionais.** Com efeito, a previsão é harmônica com o ordenamento jurídico nacional e com os compromissos existentes nos tratados internacionais que o Brasil é signatário quanto ao caráter originário dos direitos indígenas.

**Assim, dar destinação diversa pela via interpretativa a bem público de uso especial com afetação exclusiva, firmada pelo constituinte originário, torna ineficaz o determinado no art. 231, §2º, da Constituição Federal, e é, portanto, de flagrante inconstitucionalidade.**

Frise-se que a Constituição trouxe uma única limitação ao pleito das Comunidades Indígenas: é preciso que a área seja tradicional, ou seja, é preciso que exista um vínculo material e espiritual entre as terras reivindicadas e o grupo indígena reivindicante, o que somente é aferível a partir de estudos multidisciplinares específicos; a (in)existência desse vínculo deve partir da ótica daquela Comunidade Indígena.

Nesse sentido, a garantia de direitos territoriais e aqueles que o seguem é delimitada pela ocupação tradicional por parte do povo indígena em determinada área. Tal ocupação, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs Paraguai, pode se dar de diferentes formas:

131. Um segundo ponto de análise se refere ao direito de recuperação de terras tradicionais permanece indefinitivamente no tempo. Para elucidar este assunto, a Corte toma em conta que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais. Enquanto essa relação existir, o direito à reivindicação permanecerá vigente, caso contrário, se extinguirá. Dita relação pode expressar-se de distintas maneiras, segundo o povo indígena de que se trate e as circunstâncias concretas em que se encontre, e pode incluir o uso de presença tradicional, através de laços espirituais ou cerimoniais; assentamentos ou cultivos esporádicos; caça, pesca ou coleta estacional ou nômade; uso de recursos naturais ligados a seus costumes, e qualquer outro elemento característico de sua cultura.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



É de se destacar que a construção jurídica quanto à titularidade das terras indígenas não é recente e é oriunda de um longo processo jurídico que culmina na Constituição de 1988. Neste raciocínio, ainda que a Constituição Federal de 1988 seja a mais avançada e garantista no reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre suas terras, ela não representa marco inaugural do tratamento da matéria.

Desde 1934 a proteção às terras indígenas é albergada em sede constitucional. Tal amparo foi não apenas preservado nas constituições seguintes, mas sucessivamente potencializado, alcançado seu clímax na Constituição da República de 1988.

A história constitucional no tratamento das terras indígenas não pode ser ignorada, sob pena de se legitimar atos de violência e de esbulho cometidos em face do próprio direito então vigente. A redação da Constituição de 1988 é claramente a mais protetiva desses direitos e jamais poderia ser utilizada contra o titular de seu direito e em favor de quem agiu sob o manto da ilegalidade/inconstitucionalidade, usurpando as terras indígenas.

Atenta à história constitucional brasileira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre resguardou o direito dos povos indígenas às suas terras e, na própria decisão da Raposa Serra do Sol (PET 3388/RR), reiterou, por diversas vezes, que atos de esbulho (mesmo que provocados pelo Estado) não podem constituir direito.

A redação da Constituição foi objeto de destaque pelo Ministro Ayres Britto no julgamento da ACO 312, em que fez questão de ressaltar o conteúdo absolutamente especial do art. 231, inclusive confrontando com o tratamento das terras indígenas sob o pálio da Constituição de 1967:

Apenas vou dizer que também me manifesto na linha dos votos já proferidos, com a ressalva, com o devido respeito ao voto, do voto do Ministro Marco Aurélio. A Constituição de 1967, pelo seu artigo 185, como que antecipa o espírito tutelar e promocional da atual Constituição no que tange à questão indígena, quando diz no artigo 185. O Ministro Peluso retratou muito bem quando falou da semântica da posse, não no sentido ortodoxamente civil, mas no sentido heterodoxo de Direito Constitucional. Diz, aqui, o disposto no artigo: Art. 186. "É assegurada aos silvícolas a posse permanente" - e disse bem o Ministro César Peluso que não é uma posse preexistente, que tinha que ser permanente - "das terras que habitam e reconhecido seu direito ao usufruto exclusivo" - etc. A habitação, aqui, é uma semântica também própria que faz conciliar, ou até que faz sobrepor ao instituto da presença física, o instituto da resistência psicológica. Porque, muitas vezes, os índios não estão ali numa determinada área porque foram escorraçados, mas eles reagem, eles

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



resistem, historicamente, e ficam nas cercanias da terra de que foram, pela violência, expulsos, atestando o seu ânimo de recuperação daquela terra, que não foi abandonada. Porque uma coisa é dizer: todas essas terras foram dos índios. E nós vamos devolver aos índios? Não, aquelas terras que os índios abandonaram, deixaram, espontaneamente, evidentemente que não tem mais a ver com essa proteção constitucional, mas ali onde a permanência do índio não se dá por efeito de um esbulho, de uma violência, de um ato de até muitas vezes de extermínio físico, aí não, o espírito da Constituição não é esse, o espírito da Constituição é ao mesmo tempo tutelar e promocional. Nós sabemos que o tutelar, o protetivo, significa impedir o minus, impedir a redução, o rebaixamento, o descenso. A norma promocional possibilita o plus, o ascenso, a evolução, a afirmação da personalidade e até da cidadania. A Constituição contém normas que são tanto protetivas como promocionais desses segmentos historicamente experimentadores ou padecentes de desvantagens, de humilhações, como o segmento das mulheres, dos negros, dos índios, dos deficientes físicos, dos homoafetivos e assim por diante. Eu também encontrei aqui, Ministro Peluso, ainda no voto de Vossa Excelência, a comprovação testemunhal, documental, por laudo pericial, por estudos antropológicos, de que a área questionada nesse limite dos 54.105 (cinquenta e quatro mil, cento e cinco) hectares, essa área é indígena. E sobre essa área indígena foram expedidos, ilicitamente, inconstitucionalmente, títulos de propriedade, títulos de domínio, são esses títulos que nós estamos aqui a anular. Pronto, me parece que isso resume a questão, no voto de Vossa Excelência, no da Ministra Rosa Weber e de todos os outros, com exceção do Ministro Marco Aurélio. O Ministro Luiz Fux não votou, propriamente, mas emprestou sua valiosíssima colaboração, no plano teórico, do equacionamento jurídico da causa.

A questão indígena - eu já concluo - há de ser compreendida num contexto rigorosamente constitucional. A Constituição atual - disse bem o Ministro Celso de Mello - é tão preocupada com a questão indígena, que nem diz: 'fica assegurado aos índios ou é assegurada a posse ou é outorgado o direito'. Não, a Constituição usou de uma linguagem única, não vi em nenhuma outra passagem da Constituição essa linguagem. O que disse a nossa Lei maior? **"São reconhecidos aos índios"**, não são outorgados. A outorga de direitos obedece à lógica do doravante, daqui para a frente; a lógica do reconhecimento, "são reconhecidos", obedece a outro critério, **é uma lógica do "desde sempre"**, quando se reconhece um direito a alguém, mais do que se outorgar, está se proclamando que aquele direito pré-existe à própria Constituição: são reconhecidos; isso é muito mais do que são outorgados aos índios. Aí vem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, que é a mundividência indígena, tudo isso."

É que, para o índio, volto a dizer, a terra não é um bem intra commercium, não é um objeto redutível à pecúnia e passível de transação, **a terra para os índios é um totem horizontal, é um espírito protetor, é um ente, mantendo com ele, o índio, uma relação umbilical**, porque ela carrega consigo, a terra indígena, essa noção de atemporalidade, porque nela, **para o índio, estão presentes a ancestralidade, a coetaneidade e a posteridade**. Quer dizer, é diferente, por isso que a Constituição proíbe a remoção dos índios de suas terras. Só admite a remoção em caráter excepcional por autorização do Congresso Nacional e por

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



modo temporário, porque o índio tem, na sua terra, um vínculo que nós não conseguimos ter com o nosso patrimônio. O patrimônio nosso, uma casa, uma fazenda, uma conta bancária, é material; para o índio, é muito mais do que material, é imaterial, é a alma dele que está ali. A terra é uma alma, é um princípio espiritual. Por isso que a semântica da ocupação e da habitação, são palavras referidas pela Constituição, é uma semântica diferenciada, porque é anímica, é psíquica, não é simplesmente física. Então, sem compreender essa mundividência indígena encampada pela Constituição, fica muito difícil interpretar os textos jurídicos. (Voto do Ministro Ayres Brito na ACO 312/BA).

No mesmo sentido, o Ministro Eros Grau ressaltou, no **caso Raposa Serra do Sol**, a proteção das terras indígenas contra qualquer ato de esbulho:

As terras indígenas são de propriedade da União, porque eram tradicionalmente ocupadas pelos índios. A propriedade aqui --- propriedade da União --- resulta da sua ocupação tradicional pelos índios. Essas terras --- leio em parecer do Professor Moreira Alves que veio ao meu gabinete --- são protegidas contra os esbulhos posteriores à Constituição de 1988, mas também que contra elas são inválidos e de nenhum efeito os títulos de propriedade anteriores. Repito: **essas terras são protegidas contra os esbulhos posteriores à Constituição de 1988, mas também contra elas são inválidos e de nenhum efeito os títulos de propriedade anteriores.** (PET 3388/RR).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência reiterada no sentido que, por conflitarem com a ordem constitucional, mesmo os títulos anteriores à 1934 seriam nulos:

A Constituição Federal, no seu art. 198, afirma a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas “nos termos em que a lei determinar”, declarando a nulidade e a extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das aludidas terras. Daí entender Pontes de Miranda serem “ nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, 1974, tomo VI, p. 457). Idêntica posição é perfilhada por Manoel Gonçalves Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, 1983, p. 731/732), Paulino Jacques (A Constituição Explicada, 1970, p. 195) e Rosah Russomano (Anatomia da Constituição, 1970, p. 346).” (MS 20.575, relator Min. Aldir Passarinho, DJ 21.11.86)

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, revisitou este tema e, pelo voto da lavra da Ministra Carmem Lúcia, reafirmou que os direitos originários sobre as suas terras, garantidos na Constituição de 1988, estão aliados à natureza de terras de domínio da União desde 1680, que jamais foram transferidos aos estados. (ACO 312/BA, Voto da Min. Carmem Lúcia, p. 117).

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Ademais, quanto a utilização das diretrizes estabelecidas no caso Raposa Serra do Sol, é necessário destacar que elas devem ser consideradas isoladamente no caso concreto a que se referem. Desta maneira, significa dizer que a decisão proferida pelo STF não se torna vinculante a todos os casos que versem sobre terras indígenas.

Inclusive, vale mencionar o julgamento da ADI 3229 pelo Supremo Tribunal Federal, decisão na qual foi afastada a tese do marco temporal, relacionada a terras quilombolas. Vejamos:

Em verdade, a teleologia constitucional que informa o comando do art. 68 do ADCT desautoriza qualquer restrição cronológica de seu alcance. **O eventual estabelecimento de um marco temporal, uma data certa que se valha de insubstituível referencial para a ocupação de um determinado espaço geográfico por uma comunidade, não se coaduna com a literalidade, nem com a teleologia da proteção constitucional assegurada aos remanescentes das comunidades quilombolas. É que a interpretação gramatical do texto constitucional não encontra qualquer referência em datas ou outro parâmetro temporal; ao contrário, vê “reconhecida” a propriedade definitiva.** O dispositivo declara – e não constitui – o direito de propriedade, sem delimitar marcos temporais (Supremo Tribunal Federal, ADI 3229-DF, 2004). Grifei.

Nesse sentido, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que exerce o papel, no âmbito do Ministério Público Federal, de coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais, realizou a publicação de enunciados que versam sobre a problemática apresentada.

Sobre a inaplicabilidade das diretrizes fixadas no julgamento Raposa Serra do Sol em outros casos concretos, o enunciado nº 39 da 6ª CCR assim dispõe:

ENUNCIADO 6CCR nº 39: As condicionantes fixadas no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, PET 3.388, em especial a que trata da vedação de ampliação de terras, aplicam-se somente a este caso concreto, razão pela qual não devem ser utilizadas como fundamento para restrição dos direitos indígenas.

Ainda, o Enunciado 6ª CCR nº 38 preceitua que a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 não deve ser utilizada como marco temporal para restrição do pleno exercício dos direitos territoriais indígenas nela previstos.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Em decisão do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 27.939/DF confirmada pelo plenário do STF, o Min. Ricardo Lewandowski assevera que o alcance da decisão proferida no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (PET 3.388/RR) não se estende de forma automática a outros processos que versem sobre a problemática. Verifica-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO “PROVÁVEL” DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Como consignado no MS 30.531/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, “a natureza subjetiva e a celeridade preconizada no rito do mandado de segurança não se coadunam com os procedimentos de intervenção de terceiros (...) sendo certo, ainda, que a Lei n. 12.016/2009 não prevê a assistência ou a figura do amicus curiae em mandado de segurança”. II – O exame de todas as alegações expostas na exordial da impetração, em face da complexidade da discussão que a permeia, não se revela possível sem apreciação adequada do contexto fático-probatório que envolve a controvérsia, inexequível, todavia, nos estreitos limites do mandamus. Precedentes. III – **O Plenário deste Tribunal, quanto ao alcance da decisão proferida na Pet 3.388/RR e a aplicação das condicionantes ali fixadas, firmou o entendimento no sentido de que “A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MS 27.939/DF. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Plenário. DJe 1.9.2014). Grifei.

Outrossim, a Nota Técnica nº 1/2020/6ª CCR/MPF - que versa sobre o marco temporal - dispõe que a defesa de um marco temporal (05 de outubro de 1988) para o reconhecimento das terras ocupadas pelos indígenas opõe-se ao próprio conceito de direito originário à posse, conforme §1º do art. 231 da Constituição Federal. A tradicionalidade que qualifica a posse indígena constitui, nesse sentido, um ato meramente declaratório do Estado, formalizado por meio de um procedimento administrativo demarcatório.

Sob esse prisma, é correto afirmar que seja qual for o entendimento adotado em relação ao tempo de ocupação indígena na área, não se pode realizar uma interpretação analógica das diretrizes estabelecidas na PET nº 3.388/RR para com o presente caso, tendo em vista que o pronunciamento alusivo à referida petição se mostrou específico, limitado às terras indígenas de Raposa Serra do Sol.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



### **3.4. Da Mora**

A Constituição Federal, no art. 67 do ADCT, prioriza a demarcação de terras indígenas, no contexto da proteção da diversidade cultural e de reconhecimento dos direitos destes povos sobre suas terras, estabelecendo o **prazo de 5 (cinco) anos para que a União concluísse o processo de demarcação.**

Por seu turno, o Decreto n.º 7.775/1996 disciplina o processo de demarcação, estabelecendo, inclusive, prazos para a sua conclusão:

| Fase                                                                                           | Momento                                                                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Estudos de identificação                                                                    | Elaboração de relatório                                                                                                                       |
| 2. Aprovação do relatório pela FUNAI                                                           | Prazo de 15 dias                                                                                                                              |
| 3. Contraditório                                                                               | Até 90 dias após a publicação do relatório pela FUNAI                                                                                         |
| 4. Encaminhamento do processo administrativo de demarcação pela FUNAI ao Ministério da Justiça | Até 60 dias após o encerramento do prazo de contraditório                                                                                     |
| 5. Decisão do Ministério da Justiça                                                            | Até 30 dias após o recebimento do procedimento. Edição de portaria declaratória dos limites da terra indígena, determinando a sua demarcação. |
| 6. Homologação mediante decreto da Presidência da República                                    |                                                                                                                                               |
| 7. Registro                                                                                    | Até 30 dias após a homologação                                                                                                                |

Frise-se, aliás, que a referida obrigação contida no art. 231 da CF/88 já constava do art. 19 da Lei n. 6.001/1973, segundo o qual as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência aos indígenas.

Da mesma forma, a primeira previsão de prazo para demarcação das terras indígenas já constava do art. 65 da Lei n. 6.001/1973, relevando a importância da referida atribuição em face da sua manifesta conexão com a proteção dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas. **O prazo ali estabelecido também era de cinco anos para que o Poder Executivo cumprisse sua obrigação em relação às terras indígenas ainda não demarcadas.**

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



**Recorde-se que é irrelevante a qualificação ou não do prazo como peremptório, considerando que a mora do Estado não se verifica tão somente em razão da natureza do prazo, mas da ausência de razoabilidade da sua estipulação. No caso concreto, o povo indígena Mura da Terra Indígena Soares/Urucurituba pleiteia formalmente o seu reconhecimento ao menos desde 2003, tendo a ocupação tradicional mais de 200 anos.**

Considerando que a reivindicação é de conhecimento do poder público há pelo menos 20 (vinte) anos, não há qualquer razoabilidade para que o procedimento de demarcação não tenha sido finalizado, conforme preceitua o Decreto nº 1.775/96. Pior, que sequer tenha sido constituído Grupo de Trabalho ou elaborados os estudos pertinentes (RCID – Relatório Circunstaciado de Identificação e Delimitação).

Com efeito, não há justificativa plausível, tanto do ponto de vista legal, quanto em face do direito material que se busca tutelar, para se admitir que o processo de demarcação da terra indígena Soares/Urucurituba se arraste no tempo sob o amparo de argumento meramente formalista ou de desestruturação do órgão indigenista, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário.

O que se teme, no presente caso, é que a conclusão do processo de reconhecimento e demarcação da Terra Indígena Soares/Urucurituba se arraste ainda mais no tempo, ao longo do qual o povo habitante dessas terras permanecerá sob forte insegurança e à mercê de invasores não indígenas (sejam eles grupos empresariais ou pessoas físicas), que exploram indevidamente os recursos naturais e degradam o meio ambiente, repercutindo sobre a própria existência desses povos.

Nesse sentido, a omissão estatal se demonstra demasiadamente danosa, uma vez que as pressões sofridas pelo povo Mura das aldeias Soares/Urucurituba são severas, levando alguns deles a até mesmo abandonar seus territórios tradicionais, deixando para trás uma história mais que centenária. Tal omissão implica na fragmentação das comunidades, o que já vem ocorrendo diante das pressões e do temor infundido aos indígenas pelos prepostos da empresa Potássio do Brasil, por exemplo.

As dimensões econômica, política e cultural da vida social podem se desarticular, enfraquecendo a unidade política dos grupos e tornando bem mais ambíguas as relações que as coletividades estabelecem com seus territórios. Desse modo, *‘a questão da territorialidade assume*

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



*a proporção da própria sobrevivência dos povos. Um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixar de ser povo.*<sup>8</sup>

Adverte-se, nesse sentido, que o Estado Brasileiro possui prática reiterada de demora no andamento dos processos demarcatórios, como observado pela Relatora Especial da ONU, Victoria Tauli-Corpuz, que externalizou preocupação com a situação dos povos indígenas no Brasil, especialmente com a “ausência de progresso” depois de oito anos da última visita ao país de um relator das Nações Unidas para o tema. Com efeito, no relatório de 2016, enviado pelo então Secretário-Geral da ONU, Ban-Ki-moon, à Assembleia Geral, restou consignado que **o Brasil não deve subestimar os riscos de “efeitos etnocidas” que o cenário atual representa para os povos indígenas.**

**Recorde-se, enfim, a recente condenação (2018) do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH - sobre a mora na demarcação, proteção e reconhecimentos dos direitos territoriais do povo Xucuru, cuja íntegra pode ser visualizada em:** [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)

### **3.5. Da responsabilidade civil do estado:**

Evidenciado o dano, há o dever de reparação. Os danos acima relatados (insegurança, medo, impedimento de continuar usufruindo do território, ameaças, e outros) apontam para a inegável prática de atos ilícitos por parte do Estado. Impõe-se, assim, a responsabilidade dos requeridos em reparar o povo indígena atingido, nos termos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes Lund v. Brasil, bem como do art. 37, §6º da Constituição da República, que estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O art. 37, § 6º da Constituição da República adota a chamada teoria do risco

<sup>8</sup> MELO, Cristina. Terras Indígenas: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 104-105, citando SOUZA FILHO, Carlos Frederico M. de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2012. p. 120



administrativo. Da mesma forma, o art. 107 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, já enunciava que as pessoas jurídicas de direito público responderiam pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

No caso vertente, que trata de **atos omissivos**, é cabível igualmente a responsabilidade objetiva do Estado. Para tanto, deve ser feita a distinção entre *omissões genéricas* e *omissões específicas*. A omissão específica<sup>9</sup> ocorre quando o Estado, por um ato omissivo, cria uma situação propícia para a ocorrência de um evento em que possuía o dever de agir para impedi-lo. Para tanto, é necessário observar se o Estado estaria obrigado a praticar uma ação, em razão de um dever de agir específico, ou ter apenas o dever de evitar o resultado<sup>10</sup>. Haverá omissão genérica nos casos em que uma conduta determinada do Estado não possa ser exigida.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se falar nestes casos em **responsabilidade por danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado**<sup>11</sup>. Trata-se de casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. São hipóteses nas quais é o Poder Público que constitui, por ato omissivo, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Esses casos ensejam a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo).

<sup>9</sup> A distinção entre omissões genéricas e específica é baseada na descrição de Sérgio Cavalieri Filho, que cita Guilherme Couto de Castro (*A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro*, Forense, 1997, p. 37). Está disponível em CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2000, p. 252.

<sup>10</sup> Costuma-se distinguir as hipóteses de omissão genérica da específica com base no seguinte exemplo: se um motorista atropela um pedestre que estava na beira da estrada, a Administração não pode ser responsabilizada, pois teria havido uma mera omissão genérica. Contudo, se, no mesmo caso, o motorista houvesse sido abordado pela polícia rodoviária, e esta deixou que a viagem prosseguisse, poderá cogitar-se de omissão específica.

<sup>11</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1034.



No caso em exame, a responsabilidade das demandadas, tanto pelos atos comissivos quanto pelos atos omissivos, é objetiva. No caso das omissões perpetradas, estas podem ser consideradas igualmente omissões específicas (conforme a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho) ou responsabilidade por danos decorrentes de situação propiciada pelo Estado (na esteira da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello). Ademais, por se tratar de violações socioambientais, torna-se aplicável a teoria do risco integral, segundo a qual a responsabilidade é objetiva.

Sublinhe-se, em primeiro lugar, que a omissão das rés se prolonga no tempo, razão pela qual se pode falar em *omissão contínua e permanente*, em relação à qual não se cogita de perda da pretensão (prescrição) para fins de condenação pelos danos causados. O nexo de causalidade decorre do liame jurídico entre esta ausência de atuação do Poder Público e o resultado de não atendimento do povo Mura da Terra Indígena Soares/Urucurituba quanto às demandas decorrentes da demarcação das suas terras e dos demais direitos oriundos dela. Os danos estão amplamente demonstrados acima e são de natureza ambiental, sociocultural e moral coletivo.

### **3.6 Dano moral coletivo**

Os fatos acima narrados dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa aos direitos fundamentais do povo Mura da Terra Indígena Soares/Urucurituba, tendo em vista o sentimento geral do grupo quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de dano moral coletivo.

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos<sup>12</sup>.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização

<sup>12</sup> PROLA JUNIOR, Carlos Humberto. Improbidade Administrativa e Dano Moral Coletivo. In: VITORELLI, Edilson (org.). *Temas aprofundados do Ministério Público Federal*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2011, p. 467.



dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Cria-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise. No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta omissiva da União e da FUNAI, consistente na mora para conclusão do processo demarcatório da Terra Indígena Soares/Urucurituba.

Considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante frisar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato. Cumpre frisar que o risco especial gerado pela ausência de demarcação gera ao povo Mura graves consequências relacionadas à proteção territorial e implica a criação de um dever especial de proteção por parte da União. Por conseguinte, tal risco deve ser considerado na análise da configuração do dano moral coletivo. Afasta-se, assim, qualquer alegação a respeito de ausência de nexo causal entre as condutas omissivas da União e da FUNAI e o dano gerado, bem como da suposta ocorrência de caso fortuito.

O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

As violações aos direitos de personalidade estão amplamente relatadas na petição inicial e serão reforçadas ao longo da instrução se necessário. A impossibilidade de exercício do usufruto

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



constitucional e de reprodução dos modos de vida do povo Mura, associada ao contexto da demarcação de terras e conflitos territoriais decorrentes da sua ausência, representam violação de direitos fundamentais desses povos, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República).

Ressalte-se que na já citada condenação do Brasil pela CIDH (caso do povo Xucuru) em 2018, é expressamente determinada uma indenização compensatória coletiva, nos seguintes termos:

211. Em consideração às violações de direitos humanos determinadas na presente Sentença, **o Tribunal ordena a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena**. Nesse sentido, a Corte esclarece que esse fundo é complementar a qualquer outro benefício presente ou futuro que caiba a esse povo indígena em relação aos deveres gerais de desenvolvimento do Estado.

212. A Corte fixa, de maneira justa, o montante de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para a constituição do referido fundo. **O destino desse fundo deverá ser acordado com os membros do Povo Indígena Xucuru, quanto a qualquer medida que considerem pertinente para o benefício do território indígena e seus integrantes**. A constituição do fundo em questão caberá ao Estado – em consulta com os integrantes do povo Xucuru –, num período não superior a 18 meses a partir da notificação da presente Sentença.

#### 4. Da tutela de urgência

A urgência de medida se impõe, antes de mais nada, em razão das pressões atuais exercidas sobre o povo e território Mura na região Soares/Urucurituba, do afastamento forçado e impedimento de acesso às áreas de uso tradicional, dos conflitos existentes e cada vez mais frequentes e, enfim, do significado do território para os povos indígenas, como espaço necessário e imperioso para a proteção de sua identidade coletiva e garantia de permanência em comunidade.

A plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido é patente. O requerimento funda-se em silêncio administrativo, mora estatal demonstrada, que subsiste há longo período.

O descumprimento reiterado e permanente de comando normativo que fixa prazo para encerramento do processo administrativo, bem como a violação explícita dos princípios mais caros

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



do Direito Administrativo (legalidade, probidade, eficiência, moralidade, finalidade) recomendam atuação imediata do Judiciário, sob pena de perpetuar-se a mora estatal até o final do julgamento da presente ação.

Ademais, **o prazo estabelecido na Constituição de 1988 de cinco anos para conclusão dos processos de demarcação foi há muito extrapolado.**

Outrossim, tendo em vista que o dano a ser reparado em juízo consiste justamente na demora do processo administrativo, impende decisão imediata que supra a mora administrativa. O ilegal silêncio administrativo perdura há um longo período, de modo que não se afigura justo que a entidade responsável pela omissão se aproveite do tempo do processo judicial sem tomar providência alguma.

Enfim, a mora das requeridas viola a Constituição Federal, coloca em risco iminente de morte os povos indígenas e aumenta os conflitos na área tradicional.

Por sua vez, a omissão governamental reiterada e a **vulnerabilidade** em que se encontra o povo Mura tornam incontestes a **probabilidade do direito** afirmado, corroborado pelo posicionamento já firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de intervenção em terras indígenas, e que vem sendo objeto de discussão nos tribunais brasileiros.

Por sua vez, o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo** reside na continuação de crimes ambientais, violações, pressões e ameaças no interior do território indígena, possíveis confrontos entre indígenas e não indígenas, potenciais mortes e doenças causadas pelo cenário de omissões, o que expõe a **perigo de dano irreversível à sobrevivência física e cultural do povo indígena Mura.**

Além disso, **no caso concreto**, o **perigo de dano, o dano atual e o risco ao resultado útil do processo reside nas diversas violações atuais ao território indígena Mura, em especial nas pressões, coações e cooptações seja por invasores, criadores de búfalo ou pela empresa Potássio do Brasil Ltda.**, gerando saída dos indígenas de seus territórios, insegurança alimentar com abandono e impedimento do uso de roçados, áreas de caça, coleta e pesca.

Por outro lado, não há **perigo de irreversibilidade na concessão do provimento**, já que eventual decisão final contrária faria cessar as medidas ora pleiteadas. Ainda que não fosse

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



assim, a disposição prevista no art. 300, §3º, do CPC/2015 já existia ao tempo do CPC/1973 (a partir da reforma de 1994) e a jurisprudência pátria tratou de lhe dosar a incidência a partir de constatações acerca do direito à efetividade do processo. Nesse sentido, inclusive, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni acerca da necessidade de o ônus do tempo processual recair sobre aquele que menor probabilidade tem de ver seu direito reconhecido ao final do processo.

**Ou seja, não há qualquer perigo de irreversibilidade de decisão em caráter de urgência / antecipada, por exemplo, determinando a constituição de um Grupo de Trabalho e a elaboração de um RCID, uma vez que tais elementos apenas colaboram no esclarecimento do contexto fundiário e na solução para o tema. Recorde-se que o GT e o RCID visam levantar os dados, estudos e levantamentos para melhor análise da tradicionalidade, da questão fundiária, dos potenciais limites do território, possibilitando inclusive o contraditório posterior por partes eventualmente contrárias ao processo demarcatório.**

**Pelo contrário, tais medidas contribuiriam sobremaneira para a melhor visão da situação fundiária na região, para maior transparência do tema, diminuição dos conflitos oriundos de falsas informações, bem como garantia dos direitos do povo Mura.**

Vale ressaltar, por fim, que as medidas ora pleiteadas atendem plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial se considerarmos a irreversibilidade dos danos potenciais a serem suportados pelas comunidades indígenas afetadas e pelo meio ambiente.

A medida é adequada, pois representa um meio idôneo a fazer cessar a violação aos direitos dos povos indígenas que sofrem pela omissão estatal.

Além disso, mostra-se necessária, uma vez que não existe outro meio menos gravoso, ainda mais diante da inércia estatal em dar qualquer resposta ao problema em questão, embora instado há anos pelos diversos atores que lidam com eles, inclusive o Ministério Público Federal.

Por fim, a concessão do provimento jurisdicional se mostra proporcional, em sentido estrito, uma vez que, em juízo de concordância prática, se mostram plenamente conciliáveis o direito dos povos indígenas à vida, à autodeterminação, ao seu território e aos bens que o compõem e, igualmente, ao equilíbrio dos processos ecológicos de suas terras.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Portanto, inconteste a urgência do pleito.

## 5. Pedidos

Diante do exposto, o MPF requer em **caráter de tutela de urgência / antecipada:**

a) a determinação pelo juízo para **constituição imediata de grupo de trabalho pela FUNAI** para realização dos estudos de identificação / delimitação do território indígena Mura Soares/Urucurituba; *(que referido grupo possa ser constituído dentro dos quadros da FUNAI ou então com pagamento de profissionais e especialistas da academia, e/ou confirmada experiência no tema, via pagamento da União / FUNAI, em caso de ausência de profissionais no quadro atual do órgão indigenista diante da grave desestruturação da FUNAI)*

b) a publicação do RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) do território indígena Soares / Urucurituba no prazo de 180 dias a partir da decisão;

c) sejam aplicadas todas as medidas constritivas cabíveis se necessário, incluso multa institucional, multa pessoal ao gestor potencialmente omissor, bloqueio de recursos públicos, proibição de veiculação de publicidade institucional não emergencial (precedentes já existentes nos TRFs), entre outras;

**Em caráter de decisão final de mérito, requer o MPF:**

a) a confirmação da tutela de urgência / antecipada;

b) finalização dos demais trâmites administrativos pela FUNAI com envio ao Ministério da Justiça no prazo de 60 dias após finalização do contraditório;

c) decisão do Ministério da Justiça no prazo de 30 dias após o recebimento;

d) a condenação da FUNAI e da União ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em juízo para uso do povo Mura da terra indígena Soares/Urucurituba a partir da construção e apresentação de plano de trabalho junto ao referido povo, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT e da decisão da CIDH no caso do povo

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a



Xucuru vs Brasil; *(que referida condenação pecuniária incida sobre o patrimônio da União, cabendo à FUNAI a consulta junto ao povo indígena Mura para aplicação em benefício coletivo dos Mura do território Soares/Urucurituba);*

e) a condenação da FUNAI e da União ao reconhecimento formal da mora e realização de pedido de desculpas em cerimônia pública, em local e modo a ser definidos em consulta ao povo Mura do território indígena Soares/Urucurituba.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, oitivas de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins fiscais.

Manaus, 22 de julho de 2022.

Fernando Merloto Soave

Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO MERLOTO SOAVE, em 22/07/2022 12:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ffb2a44.a31fd193.231cf0bc.43ab479a

